



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2023, nº 208

Disponibilização: sexta-feira, 17 de novembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 20 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Presidente

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta
Vice-Presidente e Corregedora

Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3786

diario@tre-sc.jus.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
2ª Zona Eleitoral - Biguaçu	3
21ª Zona Eleitoral - Lages	4
28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	6
30ª Zona Eleitoral - São Bento do Sul	7
33ª Zona Eleitoral - Tubarão	7
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	13
39ª Zona Eleitoral - Ituporanga	14
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	14
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	16
67ª Zona Eleitoral - Santo Amaro da Imperatriz	17
71ª Zona Eleitoral - Abelardo Luz	24
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	29
84ª Zona Eleitoral - São José	32

92ª Zona Eleitoral - Criciúma	33
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	34
100ª Zona Eleitoral - Florianópolis	51
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	53
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	57
105ª Zona Eleitoral - Joinville	61
Índice de Advogados	62
Índice de Partes	63
Índice de Processos	66

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600149-66.2023.6.24.0000

PROCESSO : 0600149-66.2023.6.24.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

index: PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536)-0600149-66.2023.6.24.0000-[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600149-66.2023.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CLEITON ROBERTO PEREIRA - OAB/SC57632-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

DECISÃO

De acordo com a certidão da Seção de Autuação e Processamento (CRIP), "tramita, neste Tribunal, a PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N. 0600147-96.2023.6.24.0000, de relatoria do Juiz SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, em que é requerente a agremiação PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC" (ID 19161268).

Diante de inequívoca identidade processual e tendo em vista a necessidade de evitar eventuais decisões conflitantes, determino a redistribuição dos autos, por prevenção, ao Juiz Sebastião Ogê Muniz, com fundamento no art. 37, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, observando-se a devida compensação.

Florianópolis, 21 de novembro de 2023.

Juíza MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, Relatora.

ATOS DA DIREÇÃO GERAL

CONCURSO DE REMOÇÃO N. 3/2023

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em cumprimento ao disposto no subitem 5.1 do Edital do Concurso de Remoção n. 3, de 6 de novembro de 2023, publicado no DJE n. 201, de 8 de novembro de 2023, torna público o resultado do certame.

Servidora/servidor	Lotação de origem	Lotação de destino
Samir Almeida Teixeira	63ª ZE/ Ponte Serrada	60ª ZE/ Guaramirim
Talita Alves Pereira de Vêras	49ª ZE/ São Lourenço do Oeste	Sede

Gabinete da Direção-Geral, em Florianópolis, 16 de novembro de 2023.

Gonsalo Agostini Ribeiro

Diretor-Geral

2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-59.2023.6.24.0002

PROCESSO : 0600065-59.2023.6.24.0002 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BIGUAÇU - SC)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUAÇU / PODEMOS - BIGUAÇU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : FERNANDO DIAS LEAL

RESPONSÁVEL : JEFERSON BINHOTTI

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-59.2023.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUAÇU / PODEMOS - BIGUAÇU - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JEFERSON BINHOTTI, FERNANDO DIAS LEAL

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Cesar Augusto Vivan, Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Biguaçu, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, ex vi do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2022:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600065-59.2023.6.24.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE BIGUAÇU SC
Requerente: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUAÇU / PODEMOS - BIGUAÇU - SC -
MUNICIPAL
Presidente: JEFERSON BINHOTTI
Tesoureiro: FERNANDO DIAS LEAL

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona002@tre-sc.jus.br - Whatsapp: 988077773).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Biguaçu/SC, 17 de novembro de 2023.

Ellen Palma Soares

Chefe de Cartório da 2ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria 2ª ZE n. 3/2019

21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-87.2021.6.24.0104

PROCESSO : 0600002-87.2021.6.24.0104 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : TADEU JOSE COMERLATTO

ADVOGADO : EDUARDO BORCHARDT (60437/SC)

ADVOGADO : FABIANE REGERT KJAER (49776/SC)

ADVOGADO : IVO BORCHARDT (12015/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BORCHARDT (23633/SC)

ADVOGADO : THAYS ADRIANA SAGAS DO PRADO (42366/SC)

REU : JOAO AIRTON DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC)

ADVOGADO : WAGNER BOSCATTO (39933/SC)

REU : PEDRO PAGLIARINI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC)

ADVOGADO : WAGNER BOSCATTO (39933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES - SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL N. 0600002-87.2021.6.24.0104

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: JOAO AIRTON DE ANDRADE, TADEU JOSE COMERLATTO, PEDRO PAGLIARINI

Vistos etc.

Diante do teor da petição ID 121464687, revogo a decisão ID 121376627.

Ao Cartório Eleitoral para as providências relacionadas a configuração da sala de audiências.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-87.2021.6.24.0104

PROCESSO : 0600002-87.2021.6.24.0104 Ação Penal Eleitoral (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU : TADEU JOSE COMERLATTO

ADVOGADO : EDUARDO BORCHARDT (60437/SC)

ADVOGADO : FABIANE REGERT KJAER (49776/SC)

ADVOGADO : IVO BORCHARDT (12015/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BORCHARDT (23633/SC)

ADVOGADO : THAYS ADRIANA SAGAS DO PRADO (42366/SC)

REU : JOAO AIRTON DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC)

ADVOGADO : WAGNER BOSCATTO (39933/SC)

REU : PEDRO PAGLIARINI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC)

ADVOGADO : WAGNER BOSCATTO (39933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES - SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL N. 0600002-87.2021.6.24.0104

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: JOAO AIRTON DE ANDRADE, TADEU JOSE COMERLATTO, PEDRO PAGLIARINI

Vistos etc.

Diante do teor da petição ID 121464687, revogo a decisão ID 121376627.

Ao Cartório Eleitoral para as providências relacionadas a configuração da sala de audiências.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-87.2021.6.24.0104

PROCESSO : 0600002-87.2021.6.24.0104 Ação Penal Eleitoral (LAGES - SC)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE LAGES SC

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : TADEU JOSE COMERLATTO
ADVOGADO : EDUARDO BORCHARDT (60437/SC)
ADVOGADO : FABIANE REGERT KJAER (49776/SC)
ADVOGADO : IVO BORCHARDT (12015/SC)
ADVOGADO : LEONARDO BORCHARDT (23633/SC)
ADVOGADO : THAYS ADRIANA SAGAS DO PRADO (42366/SC)
REU : JOAO AIRTON DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC)
ADVOGADO : WAGNER BOSCATTO (39933/SC)
REU : PEDRO PAGLIARINI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC)
ADVOGADO : WAGNER BOSCATTO (39933/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES - SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL N. 0600002-87.2021.6.24.0104

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: JOAO AIRTON DE ANDRADE, TADEU JOSE COMERLATTO, PEDRO PAGLIARINI

Vistos etc.

Diante do teor da petição ID 121464687, revogo a decisão ID 121376627.

Ao Cartório Eleitoral para as providências relacionadas a configuração da sala de audiências.

Lages/SC, datado e assinado digitalmente.

Geraldo Corrêa Bastos

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/SC

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Nº 18/2023

O Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, designado pelo Procedimento Administrativo Eletrônico n. 44241/2022, de 14 de outubro de 2022, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina n. DJESC N. 191, de 13 de outubro de 2022, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 00008/2023, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos e pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRESC, por intermédio do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 2089/2023, faz saber a quem possa interessar que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina, se não houver oposição, o TRESC eliminará os documentos relativos à ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/COMUNICAÇÃO OFICIAL, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/CONTROLE ADMINISTRATIVO, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/PREPARAÇÃO, ACOMPANHAMENTO

E LOGÍSTICA DO PROCESSO ELEITORAL, ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINAMENTO DE ELEIÇÕES/REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS, ADMINISTRAÇÃO GERAL /ADMINISTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO, MATERIAL E SERVIÇOS e ADMINISTRAÇÃO GERAL /ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, do período de 1950 a 2020, da 28ª Zona Eleitoral.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo, bem como a retirada ou cópia de documentos, avulsos ou processos, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral.

RONALDO DENARDI

Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral

SÃO JOAQUIM, 05 de outubro de 2023

30ª ZONA ELEITORAL - SÃO BENTO DO SUL

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL ZE030 N.º 22/2023

Cumprindo determinação da MM. Juíza Eleitoral da 30ªZE - São Bento do Sul, Dra. Janaína Alexandre Linsmeyer Berbigier, e de conformidade com o disposto no Art. 17 da Res. TSE n. 21.538/2003, tem o presente a finalidade de TORNAR PÚBLICA a relação de inscrições processadas e incluídas regularmente no cadastro eleitoral, no período compreendido entre 01.11.2023 a 15.11.2023 conforme relação a ser disponibilizada, mediante requerimento, ou através de consulta no sítio do TRESC (www.tresc.jus.br - Partidos - Fiscalização Partidária - Alistamento Eleitoral). FICAM CIENTES os delegados dos Partidos Políticos, que cabe recurso do deferimento do RAE no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eleitoral - DJESC. É LÍCITO aos Partidos Políticos, por intermédio de seus delegados, requererem cópias dos documentos relativos aos pedidos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de dados, desde que o façam por meio de requerimento fundamentado, com especificação da inscrição questionada e dos indícios e das circunstâncias que embasem a suspeita.

São Bento do Sul, aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, _____ Jéssica Regis Pereira, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, indo o mesmo por mim assinado, de acordo com poderes conferidos pela Portaria n. 02/2009.

Jéssica Regis Pereira

Chefe do Cartório Eleitoral

33ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600093-31.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600093-31.2023.6.24.0033 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(TUBARÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTAO (25111/SC)
REQUERIDO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTAO
REQUERIDO : ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO : JOAO GONCALVES FERNANDES
REQUERIDO : MURILO TOME GASPAR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600093-31.2023.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL, ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR, MURILO TOME GASPAR, JOAO GONCALVES FERNANDES, CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTAO

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTAO - SC25111

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciente da informação prestada no ID 121312160, DETERMINO a suspensão desta ação por 60 (sessenta) dias, pois neste período o partido terá prazo razoável para regularizar a omissão que fundamenta a causa de pedir desta ação.

A fim de evitar tumulto processual ou decisões conflitantes, este processo permanecerá sobrestado enquanto o pedido de regularização da omissão na prestação das contas eleitorais de 2022 será processado e julgado nos autos n. 0600148-79.2023.6.24.0033.

Friso que a presente decisão não agrega efeito suspensivo à decisão anterior que julgou as contas do Partido Liberal de Tubarão como não prestadas, ou seja, o partido continua impedido de receber cotas do fundo partidário enquanto não julgado o seu pedido de regularização.

Findo o prazo de suspensão, o cartório deverá certificar nestes autos se houve a regularização das contas do partido na ação n. 0600148-79.2023.6.24.0033 e, após, abrir vista ao MPE.

Intimem-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Eron Pinter Pizzolatti

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600099-38.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600099-38.2023.6.24.0033 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(TUBARÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : NEY FRANCALACCI BITTENCOURT FILHO

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - TUBARAO - SC

REQUERIDO : THULIO MARTINS FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600099-38.2023.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - TUBARAO - SC, NEY FRANCALACCI BITTENCOURT FILHO, THULIO MARTINS FERNANDES

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, do Município de Tubarão, com fundamento no Art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Devidamente citada, a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação, o que foi certificado no ID 120877387.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (Art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (Art. 344, CPC).

É sabido que a prestação de contas à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso em tela, verifica-se que a agremiação partidária teve julgadas não prestadas as contas referentes às eleições gerais, nos autos nº 0600118-78.2022.6.24.0033, tendo a sentença transitado em julgado em 14/06/2023.

Pois bem, tendo em vista que o partido permanece omissor quanto ao cumprimento do seu dever de prestar contas e não contestou o pedido veiculado nesta ação, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal inadimplente, aplicando-se a sanção prevista no Art. 47, inciso II, da Res. TSE 23.604/19, até que seja sanada/regularizada a omissão, por meio de processo autônomo na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, tal como previsto no Art. 54-S, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral e DETERMINO a suspensão da anotação do registro do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - TUBARAO - SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas das eleições gerais de 2022.

Intime-se via publicação no DJE (Art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para cumprimento das providências previstas no Art. 54-R da Res. TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se.

Tubarão, data da assinatura eletrônica.

Eron Pinter Pizzolatti

Juiz da 33.^a Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600106-30.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600106-30.2023.6.24.0033 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (SANGÃO - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : JORGE LUIS BIEGER

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANGÃO - SC - MUNICIPAL

REQUERIDO : SIDNEI JORGE SERAFIM

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600106-30.2023.6.24.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANGÃO - SC - MUNICIPAL, SIDNEI JORGE SERAFIM, JORGE LUIS BIEGER

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, do Município de Sangão, com fundamento no Art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Devidamente citada, a agremiação partidária deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar a ação, o que foi certificado no ID 120878191.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (Art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (Art. 344, CPC).

É sabido que a prestação de contas à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso em tela, verifica-se que a agremiação partidária teve julgadas não prestadas as contas referentes às eleições gerais, nos autos nº 0600127-40.2022.6.24.0033, tendo a sentença transitado em julgado em 05/07/2023.

Pois bem, tendo em vista que o partido permanece omissa quanto ao cumprimento do seu dever de prestar contas e não contestou o pedido veiculado nesta ação, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal inadimplente, aplicando-se a sanção prevista no Art. 47, inciso II, da Res. TSE 23.604/19, até que seja sanada/regularizada a omissão, por meio de processo autônomo na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, tal como previsto no Art. 54-S, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral e DETERMINO a suspensão da anotação do registro do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANGÃO - SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas das eleições gerais de 2022.

Intime-se via publicação no DJE (Art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para cumprimento das providências previstas no Art. 54-R da Res. TSE 23.571/2018.

Após, arquivem-se.

Tubarão, data da assinatura eletrônica.

Eron Pinter Pizzolatti

Juiz da 33.ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600097-68.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600097-68.2023.6.24.0033 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(JAGUARUNA - SC)

RELATOR : 033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MARIANA BALBI ABREU (23327/SC)

REQUERIDO : ALICIO DA CRUZ BITENCOURT

REQUERIDO : AMARO LUCIO DA SILVA

REQUERIDO : ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO

REQUERIDO : ISMAEL MACHADO PIUCO

REQUERIDO : PARTIDO PROGRESSISTAS - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

033ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600097-68.2023.6.24.0033 / 033ª ZONA
ELEITORAL DE TUBARÃO SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTAS - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL, PARTIDO
PROGRESSISTA - PP, ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO, AMARO LUCIO DA SILVA, ALICIO
DA CRUZ BITENCOURT, ISMAEL MACHADO PIUCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA BALBI ABREU - SC23327

SENTENÇA

Vistos, para sentença.

Cuida-se de processo autuado pelo Ministério Público Eleitoral visando a suspensão do diretório municipal do Partido Progressistas - PP - Jaguaruna, em decorrência da omissão na prestação de contas eleitorais, nas Eleições Gerais de 2022.

A ação foi recebida e tramitou de acordo com o rito previsto na Res. TSE 23.571/2018, que trata da criação, fusão, cancelamento e suspensão de partidos políticos.

No ID 119838847 foi informada a apresentação do requerimento de regularização das contas não prestadas mediante autuação de processo no PJE.

Diante da informação acerca do pedido de regularização, os autos vieram conclusos e no despacho ID 120910895 foi suspenso o trâmite desta ação por 60 (sessenta) dias.

Após, o cartório certificou que nos autos n. 0600115-85.2023.6.24.0099, na data de 25 de outubro de 2023, foi proferida sentença que declarou regularizadas as contas eleitorais das Eleições Gerais de 2022. A sentença foi publicada em 27 de outubro de 2023 e transitou em julgado em 06 de novembro de 2023.

Ciente do teor da referida certidão, o MPE apresentou parecer (ID 121366476) pugnando pela extinção da presente ação, visto que o diretório requerido regularizou as contas anteriormente julgadas não prestadas.

Relatado, DECIDO.

Prestar contas de campanha eleitoral é obrigação imposta a todos partidos políticos e candidatos.

A previsão do referido dever está no Art. 34, da Lei 9.096/95, cuja redação segue transcrita:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: [...] V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Na ação n. 0600150-83.2022.6.24.0033, foi reconhecida, por sentença transitada em julgado, a omissão do partido quanto ao dever de prestar as contas relativas às Eleições Gerais de 2022.

Diante do descumprimento da obrigação, o Ministério Público Eleitoral ajuizou, com fundamento na Res. TSE n. 23.571/2018, o pedido de suspensão do diretório municipal do PP de Jaguaruna.

A norma regulamentadora do procedimento de suspensão de órgãos partidários, dispõe no Art. 54-N que:

Art.54-N. A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Pois bem, da análise do texto legal infere-se que a condição para o pedido de suspensão do diretório político é o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas não prestadas, enquanto perdurar a omissão.

No caso sob exame, a condição exigida deixou de existir no decorrer do trâmite da ação, eis que o partido omissor resolveu a inadimplência logo após citado para contestar o pedido de suspensão do seu registro (certidão ID 121268298).

Devido à regularização da situação, o Ministério Público Eleitoral manifestou pela extinção deste processo, concluindo que:

[...]

A Resolução n. 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral prevê: Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos

termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta resolução. Parágrafo único. Julgado o pedido de regularização enquanto ainda pendente o processo de suspensão da anotação do órgão partidário, o juiz ou Tribunal, de ofício, comunicará o fato ao juízo perante o qual aquele tramita, para a adoção das seguintes providências: I - caso deferida a regularização, extinção do processo de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito; [...]

Diante o exposto, considerando que o Partido Progressistas - PP do Município de Jaguaruna regularizou as contas relativas às Eleições Gerais de 2022 nos autos n. 0600115-85.2023.6.24.0099, o Ministério Público Eleitoral, por seu Órgão de Execução Titular, manifesta-se pela extinção destes autos de suspensão de anotação partidária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Resolução n. 23.571/2018 do Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, em face da regularização da apresentação das contas eleitorais das Eleições Gerais de 2022 pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - JAGUARUNA - SC nos autos n. 0600115-85.2023.6.24.0099, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no Artigo 54-T, parágrafo único, inciso I, da Res. TSE n. 23.571/2018.

Intime-se.

Após trânsito em julgado, certifique-se e archive-se

Tubarão, data da assinatura digital.

Eron Pinter Pizzolatti

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 004/2023

Suspende o expediente presencial nos dias 17 a 20 de novembro de 2023 e adota o regime de trabalho remoto emergencial para este período.

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

- Considerando fato recente, envolvendo o dano à estrutura física do Cartório Eleitoral desta zona, ocorrido na noite do dia 16 de novembro do corrente ano, quando um veículo colidiu com a parede de entrada do mencionado cartório;
- Considerando a gravidade dos danos causados, que impedem livre circulação de pessoas e o andamento dos trabalhos dentro do recinto do mesmo cartório;
- Considerando que as estimativas dos reparos necessários à estrutura são de pelo menos dois dias úteis, a ser reavaliada ao final destes dois dias;
- Considerando as normativas expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a respeito de procedimentos a serem adotados em caso de sinistros e desastres, em especial aqueles envolvendo situações paralelas, como as recentes enchentes e enxurradas;

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar o fechamento e a suspensão do expediente do Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Urussanga/SC nos dias 17 a 20 de novembro de 2023.

Artigo 2º - Manter os trabalhos dos servidores na modalidade Home Office.

Artigo 3º - Conceder o trabalho remoto emergencial aos demais servidores e estagiários.

Artigo 4º - O atendimento *on line* será prestado normalmente no horário do expediente do Cartório.

Artigo 5º - A necessidade de extensão do prazo de fechamento e suspensão será avaliada oportunamente.

Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se no mural do Cartório e no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Roque Lopedote

Juiz Eleitoral

39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATENDIMENTO REMOTO EMERGENCIAL

PORTARIA n.º 0005/2023

O Excelentíssimo Dr. Márcio Preis, Juiz da 39ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Ituporanga, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, as fortes chuvas ocorridas nos últimos dias na 39ª Zona Eleitoral de Ituporanga e no estado de Santa Catarina, ocasionando alagamento de ruas e rodovias, prejudicando sobremaneira o deslocamento de servidores, advogados, partes e demais pessoas que utilizam-se do serviços judiciários deste Cartório ELEitoral.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica SUSPENSO o expediente na 39ª Zona Eleitoral de Santa Catarina - Ituporanga C, no dia 17 de novembro de 2023, sem prejuízo de revisão dos prazos acaso não haja modificação do contexto de crise.

Art. 2º. Os servidores deverão exercer suas funções via home-office.

Art. 3º Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, via BREVE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ituporanga, datado e assinado eletronicamente.

Márcio Preis

Juiz da 39ª Zona Eleitoral - Ituporanga/SC

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-37.2023.6.24.0055

PROCESSO : 0600030-37.2023.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA

INTERESSADO : JAIME DA VEIGA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-37.2023.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC, ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA, JAIME DA VEIGA

EDITAL N.º 17/2023

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

De ordem da Exma. Senhora Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e autorizado pela Portaria ZE 055 n. 01/2018,

FAZ-SE SABER que, nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, o(s) diretório(s) municipal(ais) do(s) Partido(s) Político(s) abaixo listado(s), tiveram sua(s) conta(s) julgada(s) não prestada(s) por sentença judicial transitada em julgado e sem comunicação ao TRE/SC para suspensão da anotação do órgão em razão de terem sido proferidas as sentenças após medida cautelar do relator no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 6.032, de 16/05/2019, os quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), ou, aqueles em autos físicos, arquivados em Cartório.

Partido Político/Sigla	Processo autos n.	Eleição ou Ano do exercício financeiro	Data do trânsito em julgado da sentença
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE RIO DOS CEDROS/SC	0600033-26.2022.6.24.0055	2021	20/10/2023
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE RIO DOS CEDROS/SC	0600030-37.2023.6.24.0055	2022	16/11/2023

Juntar-se-á cópia do presente Edital aos respectivos autos acima, arquivando-os em seguida. Remeter-se-á cópia do presente Edital ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe, para ciência e para que adote as providências que entender cabíveis mediante instauração de novo procedimento, nos termos da Res. TSE n. 23.571/2018, art. 54-N.

Dado e passado nesta cidade de Pomerode. Eu, _____, Rafael Leon Menezes Sanches, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Rafael Leon Menezes Sanches Chefe de Cartório da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina (De Ordem - Portaria ZE 055 n. 01/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-26.2022.6.24.0055

PROCESSO : 0600033-26.2022.6.24.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DOS CEDROS - SC)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC

RESPONSÁVEL : ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA

RESPONSÁVEL : JAIME DA VEIGA

JUSTIÇA ELEITORAL**055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-26.2022.6.24.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE POMERODE SC****REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC****RESPONSÁVEL: ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA, JAIME DA VEIGA****EDITAL N.º 17/2023****PRAZO: 05 (CINCO) DIAS**

De ordem da Exma. Senhora Juíza da 55ª Zona Eleitoral de Santa Catarina, nos termos do art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018, e autorizado pela Portaria ZE 055 n. 01/2018,

FAZ-SE SABER que, nos termos do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, o(s) diretório(s) municipal(ais) do(s) Partido(s) Político(s) abaixo listado(s), tiveram sua(s) conta(s) julgada(s) não prestada(s) por sentença judicial transitada em julgado e sem comunicação ao TRE/SC para suspensão da anotação do órgão em razão de terem sido proferidas as sentenças após medida cautelar do relator no Supremo Tribunal Federal da ADI nº 6.032, de 16/05/2019, os quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) deste Tribunal (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), ou, aqueles em autos físicos, arquivados em Cartório.

Partido Político/Sigla	Processo autos n.	Eleição ou Ano do exercício financeiro	Data do trânsito em julgado da sentença
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE RIO DOS CEDROS/SC	0600033-26.2022.6.24.0055	2021	20/10/2023
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE RIO DOS CEDROS/SC	0600030-37.2023.6.24.0055	2022	16/11/2023

Juntar-se-á cópia do presente Edital aos respectivos autos acima, arquivando-os em seguida. Remeter-se-á cópia do presente Edital ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe, para ciência e para que adote as providências que entender cabíveis mediante instauração de novo procedimento, nos termos da Res. TSE n. 23.571/2018, art. 54-N.

Dado e passado nesta cidade de Pomerode. Eu, _____, Rafael Leon Menezes Sanches, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Comunique-se. Registre-se. Divulgue-se.

Pomerode, data da assinatura eletrônica.

Rafael Leon Menezes Sanches Chefe de Cartório da 055.ª Zona Eleitoral de Santa Catarina (De Ordem - Portaria ZE 055 n. 01/2018)

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-64.2023.6.24.0063**

PROCESSO : 0600046-64.2023.6.24.0063 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VARGEÃO - SC)

RELATOR : **063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JAIR CARDOSO

INTERESSADO : LAURA CANDIDO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-64.2023.6.24.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADO: LAURA CANDIDO

INTERESSADO: JAIR CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em decorrência da coincidência/duplicidade de inscrições eleitorais constatada pelo batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral sob o n.º 1DBR2302859509, em 27 de outubro de 2023, de LAURA CANDIDO, inscrição eleitoral n. 136716160248, 284ª/MG e JAIR CARDOSO, inscrição eleitoral n. 037819880973, 63ª ZE/SC.

O Cartório Eleitoral certificou que o eleitor JAIR CARDOSO foi atendido nesta zona eleitoral no dia 25/10/2023 e informou que possui o gênero masculino e o CPF de número 029.144.139-47.

Ao mesmo tempo, o Cartório Eleitoral apresentou informação de que a eleitora LAURA CANDIDO, declarou no Cadastro Eleitoral o próprio gênero como feminino e que possui o CPF de número 069.353.146-07.

Sucinto é o relatório. Decido.

Vislumbra-se uma coincidência entre os dados referentes à data de nascimento (07/09/1981) e à semelhança do nome da mãe (CATARINA CANDIDO e CATARINA CARDOSO) daqueles dois eleitores. Por outro lado, nota-se que os números de CPF e os nomes são distintos, assim como os gêneros por eles declarados; portanto, infere-se que se trata de pessoas distintas, com tamanha coincidência de dados que levou o sistema da Justiça Eleitoral alertar quanto a uma duplicidade de inscrição eleitoral.

Portanto, a coincidência deve ser resolvida com a sua improcedência, tendo em vista que as informações carreadas ao autos manifestam para essa conclusão, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, que trata do julgamento antecipado da lide, e do art. 83 da Resolução TSE 232.659/2021, senão vejamos:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Ante o exposto, com fundamento no na Resolução nº 23.659/2021, determino a regularização das inscrições eleitorais n. 136716160248 e 037819880973, da 284ª ZE/MG e da 063ª ZE/SC, respectivamente.

Registre-se. Publique-se no DJESC.

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ponte Serrada - SC, datado e assinado eletronicamente.

Carlos Henrique Gutz Leite de Castro

Juiz Eleitoral

67ª ZONA ELEITORAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600141-19.2022.6.24.0067**

PROCESSO : 0600141-19.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ÁGUAS MORNAS - SC)

RELATOR : **067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL - SANTA CATARINA - SC

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

REQUERENTE : ALEXANDRE PRIM

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ÁGUAS MORNAS - SC

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

REQUERENTE : PEDRO FRANCISCO GARCIA

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600141-19.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ÁGUAS MORNAS - SC, ALEXANDRE PRIM, PEDRO FRANCISCO GARCIA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL - SANTA CATARINA - SC

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE CATANEO - SC63758, THAYSE PAVEI - SC58986, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, RODRIGO PAVEI - SC35463, RAMIREZ ZOMER - SC20535

Advogados do(a) INTERESSADO: THAYSE PAVEI - SC58986, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, RODRIGO PAVEI - SC35463, RAMIREZ ZOMER - SC20535

DESPACHO

Não havendo, de momento, outra providência a cumprir no feito, archive-se provisoriamente.

Recebida comunicação de resposta relativa ao ID 120883318, desarchive-se, junte-se e remeta-se concluso para apreciação.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600690-97.2020.6.24.0067

PROCESSO : 0600690-97.2020.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ADALTON AUGUSTIN

REQUERENTE : LUIZ CARLOS CARDOZO

REQUERENTE : PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600690-97.2020.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC, LUIZ CARLOS CARDOZO, ADALTON AUGUSTIN

DESPACHO

Não havendo, de momento, outra providência a cumprir no feito, archive-se provisoriamente.

Recebida comunicação de resposta relativa ao ID 120697358, desarchive-se, junte-se e remeta-se concluso para apreciação.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-32.2022.6.24.0067

PROCESSO : 0600069-32.2022.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE : PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

RESPONSÁVEL : ADALTON AUGUSTIN

RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS CARDOZO

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-32.2022.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC

RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS CARDOZO, ADALTON AUGUSTIN

DESPACHO

Não havendo, de momento, outra providência a cumprir no feito, archive-se provisoriamente.

Recebida comunicação de resposta relativa ao ID 120687671, desarchive-se, junte-se e remeta-se concluso para apreciação.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600032-68.2023.6.24.0067

PROCESSO : 0600032-68.2023.6.24.0067 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ANITÁPOLIS - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC

ADVOGADO : DENIS PAULO FERRARI (54097/SC)

ADVOGADO : HIGOR DAVID (66435/SC)

REQUERIDO : WALDIR HASSE

ADVOGADO : DENIS PAULO FERRARI (54097/SC)

ADVOGADO : HIGOR DAVID (66435/SC)

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL - SANTA CATARINA
- SC

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600032-68.2023.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL - SANTA CATARINA - SC, WALDIR HASSE

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGOR DAVID - SC66435, DENIS PAULO FERRARI - SC54097

Advogados do(a) REQUERIDO: THAYSE PAVEI - SC58986, JULIANO DO NASCIMENTO - SC35775, RODRIGO PAVEI - SC35463, RAMIREZ ZOMER - SC20535

Advogados do(a) REQUERIDO: HIGOR DAVID - SC66435, DENIS PAULO FERRARI - SC54097

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Suspensão do Órgão Partidário em face do Diretório /Comissão Provisória do órgão partidário Movimento Democrático Brasileiro (MDB-15) no Município de Anitápolis/SC.

Alegou, em resumo, que o órgão partidário ora requerido teve as contas partidárias do exercício financeiro 2021 julgadas como não prestadas, com decisão já transitada em julgado (conforme Autos 0600062-40.2022.6.24.0067).

Requeru, em consequência, a suspensão, por sentença, da anotação do respectivo diretório /comissão provisória municipal do partido, com comunicação ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (ID 115929229).

Foi juntada cópia da sentença proferida na prestação de contas de origem (ID 115929230).

Determinada a citação do órgão partidário (ID 115955685), a diligência foi devidamente cumprida (ID 116355480), havendo, após, notícia da apresentação das contas regularizadoras (ID 119249739).

Após o sobrestamento do feito (ID 119249753), sobreveio notícia acerca do deferimento do requerimento de regularização (ID 121407656).

É o relato.

DECIDO.

Considerando o deferimento do pedido de regularização das contas anuais relativas ao exercício financeiro 2021 do órgão partidário Movimento Democrático Brasileiro (MDB-15) no Município de Anitápolis/SC (Autos RROPCO n. 00600082-94.2023.6.24.0067), com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. P.R.I.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600049-07.2023.6.24.0067

PROCESSO : 0600049-07.2023.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGELINA - SC)

RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - ANGELINA - SC

RESPONSÁVEL : DOUGLAS FERNANDO XAVIER KRETZER

RESPONSÁVEL : MARGARETE SCHUSSLER

RESPONSÁVEL : NICOLE DE SOUSA SENS

RESPONSÁVEL : SIDINEI CARLOS MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600049-07.2023.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - ANGELINA - SC

RESPONSÁVEL: DOUGLAS FERNANDO XAVIER KRETZER, MARGARETE SCHUSSLER, NICOLE DE SOUSA SENS, SIDINEI CARLOS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se da apuração de inadimplência na prestação de contas anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - ANGELINA - SC, referente ao exercício financeiro de 2022, autuada e processada na forma da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Embora intimado para apresentar as contas no prazo legal, o órgão partidário quedou-se silente.

No processamento do feito, não foi identificado o recebimento pela agremiação em pauta de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, o feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público Eleitoral opinado pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A prestação de contas partidária anual é obrigatória, independente da existência ou não de recursos financeiros ou de eventual expiração da vigência do órgão partidário municipal, devendo, neste último caso, ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior.

No caso em apreço, observa-se que o partido e seus responsáveis, ainda que devidamente citados /intimados, não apresentaram a prestação de contas partidária anual relativa ao exercício financeiro de 2022.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - ANGELINA - SC, referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, cominando-lhe a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha Eleitoral enquanto não for regularizada a situação do partido, a teor do disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Transitada em julgado a presente sentença:

(a) anote-se no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e comunique-se (via endereço eletrônico cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias) as instâncias partidárias estadual e nacional respectivas acerca da sanção aplicada ao órgão partidário municipal;

(b) cumpram-se as disposições do art. 54-B da Resolução TSE n. 23.571/2018, bem como o disposto no art. 32-A da Resolução TSE n. 23.709/2023.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, via publicação no Diário de Justiça Eleitoral (art. 346, CPC).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Santo Amaro da Imperatriz, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-98.2021.6.24.0067

: 0600041-98.2021.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO

PROCESSO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)
RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PATRIOTA - BR - NACIONAL
REQUERENTE : PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP)
RESPONSÁVEL : ADALTON AUGUSTIN
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP)
RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS CARDOZO
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-98.2021.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC
RESPONSÁVEL: ADALTON AUGUSTIN, LUIZ CARLOS CARDOZO
INTERESSADO: PATRIOTA - BR - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609
DESPACHO

1. Considerando a inércia das partes requerente/responsáveis em regularizar a representação processual, mesmo após devidamente provocadas (ID 119136431 e ID 120865428), aplico o disposto no art. 32, caput, da Resolução TSE n. 23.604/2019, devendo a intimação das partes acerca do parecer conclusivo ID 121454556 ocorrer por publicação no Diário da Justiça Eleitoral (DJE).

2. No mais, cumpra-se o despacho ID 120879340.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, datado e assinado eletronicamente.

Fabiane Alice Müller Heinzen Gerent

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-98.2021.6.24.0067

PROCESSO : 0600041-98.2021.6.24.0067 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC)
RELATOR : 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PATRIOTA - BR - NACIONAL
REQUERENTE : PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP)
RESPONSÁVEL : ADALTON AUGUSTIN
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP)
RESPONSÁVEL : LUIZ CARLOS CARDOZO
ADVOGADO : FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL**067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-98.2021.6.24.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ SC****REQUERENTE: PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC****RESPONSÁVEL: ADALTON AUGUSTIN, LUIZ CARLOS CARDOZO****INTERESSADO: PATRIOTA - BR - NACIONAL****Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609****Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA - SP380609****ATO ORDINATÓRIO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, consoante despacho de ID 121455856, INTIMO os prestadores de contas PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC, LUIZ CARLOS CARDOZO e ADALTON AUGUSTIN, qualificados nos autos em epígrafe, da juntada do Parecer Conclusivo ID 121454556 e, para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem razões finais.

E, para constar, eu, _____, Carlos Eduardo Justen, Chefe de Cartório, lavrei, conferi e subscrevi o presente ATO ORDINATÓRIO. Em Santo Amaro da Imperatriz, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

Carlos Eduardo Justen

Chefe de Cartório

71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-20.2023.6.24.0071****PROCESSO : 0600015-20.2023.6.24.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABELARDO LUZ - SC)****RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA****REQUERENTE : PROGRESSISTA - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL****ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)****RESPONSÁVEL : GUIDO NEULS JUNIOR****ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)****RESPONSÁVEL : VERA LUCIA BRIDI****ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-20.2023.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC****ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]****REQUERENTE: PROGRESSISTA - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL****RESPONSÁVEL: VERA LUCIA BRIDI, GUIDO NEULS JUNIOR**

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas anual, apresentada pela agremiação política partidária em epígrafe, referente à movimentação financeira relativa ao ano de 2022.

Autuados, publicados e sem haver impugnação de qualquer interessado, os autos foram remetidos ao analista designado por este Juízo Eleitoral.

Em parecer conclusivo, o examinador concluiu pela aprovação das contas, uma vez que inexistentes impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Decido.

Consoante o teor do parecer formulado pelo analista designado as contas apresentadas pela agremiação partidária não apresentam irregularidades relevantes, porquanto todas as disposições atinentes à matéria foram devidamente cumpridas.

Isto posto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo REQUERENTE: PROGRESSISTA - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL e outros (2) referente ao ano de 2022, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades, archive-se.

Abelardo Luz, datado e assinado digitalmente.

William Borges dos Reis

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-77.2023.6.24.0071

PROCESSO : 0600050-77.2023.6.24.0071 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : SIDNEI ORLANDO

REQUERENTE : VILMAR LEMES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-77.2023.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

REQUERENTE: PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL, SIDNEI ORLANDO, VILMAR LEMES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos para decisão;

Trata-se de requerimento de regularização de omissão em prestação de contas anual apresentada pela agremiação política partidária em epígrafe, referente ao exercício de 2020, sem que tenha ocorrido a constituição de advogado pelos responsáveis partidários para atuar no feito.

Devidamente intimados para regularizarem a representação processual, o partido e seus responsáveis permaneceram-se inertes.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos observo a ausência de procuração ou instrumento de representação processual da agremiação partidária e dos seus responsáveis.

A presença de advogado é indispensável para postular nos feitos como o presente, uma vez que envolve o exercício de atividade jurisdicional.

Nos termos do art. 133 da Constituição da República de 1988 c/c o art. 103 do Código de Processo Civil e do art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/94, via de regra, somente os advogados detém o direito de postular em juízo, seja em causa própria ou de outrem.

Logo, o ato praticado em juízo por quem não é advogado é tido por inexistente, não havendo como ser convalidado, isso porque, não se trata de irregularidade na representação processual, mas de ausência de capacidade postulatória, que constitui pressuposto de existência válida e regular do processo.

Nesse sentido, têm-se por não regularizada a omissão em prestação de contas do exercício financeiro 2020.

Isto posto, nos termos e limites da fundamentação supra, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e por consequência tenho como não regularizada as omissão em prestar contas do Podemos de Abelardo Luz, SC, referente ao exercício de 2020.

Registre-se. Publique-se. Intime-se pelo DJE de SC.

Sem custas. Sem honorários.

Transitado em julgado, após as formalidades de praxe, archive-se.

Abelardo Luz, SC, assinada e datada digitalmente.

William Borges dos Reis

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-93.2023.6.24.0071

PROCESSO : 0600036-93.2023.6.24.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : SABRINA DAMBROS

RESPONSÁVEL : TIAGO ZORZI

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ/SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-93.2023.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: TIAGO ZORZI, SABRINA DAMBROS

Sentença

Trata-se Prestação de Contas Eleitorais com certidão do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que nos termos do artigo 49, § 5º, incisos I e II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, noticia a omissão do REQUERENTE: PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL RESPONSÁVEL: TIAGO ZORZI, SABRINA DAMBROS na prestação de contas finais referentes a arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral do pleito geral de 2022.

Citada, a agremiação partidária intempestivamente apresentou declaração de ausência de movimentação financeira.

O analista de contas apresentou informação nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Posteriormente, sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral pela declaração de contas não prestadas.

Em decisão ID 119272222 o feito foi baixado em diligência para análise da declaração de ausência de recursos financeiros. Em decisão ID 120673051 determinou-se a intimação da agremiação por meio da esfera partidária imediatamente superior para regularizar a representação processual sob pena de extinção do feito.

Intimado, o partido não regularizou a representação processual.

É o breve relatório. DECIDO.

Sabe-se que o partidos políticos possuem o dever legal de manter escrituração contábil, bem como prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral.

Sabe-se, outrossim, que os processos referentes às prestações de contas possuem caráter jurisdicional.

Destarte, resta evidente a ausência de elemento indispensável para a constituição e desenvolvimento válido do processo, isso porque, não restam observadas disposições contidas nos artigos 29, § 2º, inciso II, c/c o artigo 31, inciso II ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A presença de advogado, portanto, é indispensável para postular nos feitos como o presente, uma vez que envolve o exercício de atividade jurisdicional, tal como inclusive tem decidido o E. Tribunal Superior Eleitoral.

Nos termos do art. 133 da Constituição da República de 1988 c/c o art. 103 do Código de Processo Civil e do art. 1º, inciso I, da Lei 8.906/94, via de regra, somente os advogados detém o direito de postular em juízo, seja em causa própria ou de outrem.

Devidamente intimada para regularizar a representação processual, a prestadora de contas não apresentou o instrumento de mandato outorgado, de forma, que resta inviabilizado o exame de mérito quanto a regularidade (ou não) das contas apresentadas.

Ademais, não consta dos autos nenhuma justificativa ao inadimplemento da nominada obrigação, bem como, não se vislumbra a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mencionado dever legal, ou também, a ocorrência de nulidade apta a macular o presente feito.

Logo, a ausência de constituição de advogado inviabiliza de pronto e por completo o julgamento da presente ação.

A norma de regência é imperativa e cogente no sentido de que a omissão do partido político e o não atendimento às diligências requeridas para suprir a ausência, implicam no julgamento pela não prestação das contas, além de, nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil atrair as consequências da revelia, conforme disciplinado no artigo 344 do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, a medida atende aos princípios da economia e celeridade processuais, além de não postergar indefinidamente a demanda judicial e o seu custo ao bel prazer de partidos que insistem em não atender aos ditames fixados no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de REQUERENTE: PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL, RESPONSÁVEL: TIAGO ZORZI, SABRINA DAMBROS, relativa ao exercício 2022, com fulcro no artigo 45, inciso IV,

alínea "a), da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e por consequência determino a suspensão de repasses de quota do fundo partidário, pelo período em que o partido permanecer inadimplente.

Deixo de aplicar a penalidade de suspensão da anotação partidária em razão do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6032 que confirmou a decisão liminar concedida pelo Relator o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes e julgou parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme aos artigos 47, caput e § 2º, da Res. TSE n. 23.432/2014; 48, caput e § 2º, da Res. TSE n. 23.546/2017; e 42, caput, da Res. TSE n. 23.571/2018, "afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após a decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei n. 9.096/1995".

Registre-se. Publique-se no DJESC. Intime-se pessoalmente o Ministério Público Eleitoral por meio de sistema no PJE e o partido político em conformidade com o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se ciência aos Egrégios Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por meio de registro da decisão no sistema SICO, bem como aos Diretórios Nacional e Regional da agremiação partidária, preferencialmente, pelo envio de ofício por meio de mensagem eletrônica.

Certificado o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n. 23.571/2018, (I) publique-se Edital, com prazo de 05 (cinco) dias, no Diário da Justiça Eletrônico, acerca do julgamento das contas como não prestadas; (II) intime-se o Ministério Público Eleitoral mediante sistema PJe; e (III) comunique-se a esfera partidária superior, quando houver, utilizando-se os meios eletrônicos informados no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).

Sem custas. Sem honorários.

Transitada em julgado e cumpridas as providências, archive-se.

Abelardo Luz, datado e assinado digitalmente.

William Borges dos Reis

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-55.2023.6.24.0071

PROCESSO : 0600045-55.2023.6.24.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABELARDO LUZ - SC)

RELATOR : 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ABELARDO LUZ - SC

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)

RESPONSÁVEL : SADI DE OLIVEIRA DA LUZ

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)

RESPONSÁVEL : SERGIO DALBEN

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-55.2023.6.24.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE ABELARDO LUZ SC

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ABELARDO LUZ - SC

RESPONSÁVEL: SADI DE OLIVEIRA DA LUZ, SERGIO DALBEN

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE BOLSONELLO - SC56956

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas anual, apresentada pela agremiação política partidária em epígrafe, referente à movimentação financeira relativa ao ano de 2022.

Autuados, publicados e sem haver impugnação de qualquer interessado, os autos foram remetidos ao analista designado por este Juízo Eleitoral.

Em parecer conclusivo, o examinador concluiu pela aprovação das contas, uma vez que inexistentes impropriedades relevantes ou irregularidades a registrar.

Decido.

Consoante o teor do parecer formulado pelo analista designado as contas apresentadas pela agremiação partidária não apresentam irregularidades relevantes, porquanto todas as disposições atinentes à matéria foram devidamente cumpridas.

Isto posto, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ABELARDO LUZ - SC e outros (2) referente ao ano de 2022, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Transitada em julgado e cumpridas as demais formalidades, archive-se.

Abelardo Luz, datado e assinado digitalmente.

William Borges dos Reis

Juiz Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-78.2023.6.24.0073

PROCESSO : 0600056-78.2023.6.24.0073 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GAROPABA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PODEMOS - GAROPABA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO PREIS NETO (20427/SC)

RESPONSÁVEL : GLAYCON DE SOUZA SILVEIRA

RESPONSÁVEL : LORIVAL JOAQUIM BERNARDO

RESPONSÁVEL : VALDONI ELIZANDRO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor WELTON RÜBENICH,
Juiz da 73ª Zona Eleitoral de Imbituba, no uso de suas atribuições,
FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, que o órgão partidário e respectivos (as) responsáveis abaixo listados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, *ex vi* do art. 28, §4º, da Resolução TSE n. 23.604/2019, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser efetivada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no exercício financeiro de 2022:

Prestação de Contas Anual nº 0600056-78.2023.6.24.0073

Partido Podemos - Garopaba - SC - Municipal

Presidente(s): Glaycon de Souza Silveira

Tesoureiro: Valdoni Elizandro Pereira

Advogado(s): Paulo Preis Neto - OAB/SC 20.427

A documentação apresentada pela agremiação partidária encontra-se disponível para consulta aos interessados no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona073@tre-sc.jus.br - Telefone: 48 98807-0382).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, bem como afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Imbituba/SC, em 17 de novembro de 2023. Eu, Anelise Dell'Antonio Cadorin, Analista Judiciário, preparei e subscrevi o presente edital.

Anelise Dell'Antonio Cadorin

Analista Judiciário

Autorizada Portaria n. 06/2020

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600068-92.2023.6.24.0073

PROCESSO : 0600068-92.2023.6.24.0073 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JUCILEI CIPRIANO

INTERESSADO : JUCINEI CIPRIANO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo os eleitores JUCINEI CIPRIANO e JUCILEI CIPRIANO.

Anexada a informação da Chefia de Cartório, foi dispensada a intimação dos interessados para manifestação, uma vez que restou demonstrado que se trata de ocorrência de irmãos gêmeos.

Breve Relato.

Decido.

Analisados os autos, observo que as inscrições pertencem a eleitores distintos, ambos nascidos na mesma data, cujas mães têm o mesmo nome, o que gerou a presente ocorrência automaticamente no Sistema ELO.

Conforme informação da Chefia do Cartório, *"No que se refere ao nome e documentos de identificação RG e CPF, conforme documentação que segue anexa, não há coincidência. Através de minuciosa análise no cadastro dos eleitores, foi possível verificar que tratam-se de pessoas distintas, com a condição de GÊMEO registrada em seus assentamentos eleitorais, sendo que o Sr. Jucinei Cipriano fora atendido recentemente por esta servidora no mutirão da Justiça Eleitoral em Movimento, ocorrida no município de Garopaba, momento em o mesmo ressaltou a condição de possuir irmão gêmeo"*.

Desta forma, acolho a manifestação da Chefia de Cartório e determino a regularização das inscrições eleitorais de JUCINEI CIPRIANO e JUCILEI CIPRIANO, por enquadrarem-se na situação de gêmeos.

Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Imbituba, datado e assinado digitalmente.

Welton Rübenich

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600051-27.2021.6.24.0073

PROCESSO : 0600051-27.2021.6.24.0073 INQUÉRITO POLICIAL (IMBITUBA - SC)

RELATOR : 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : ANDREZA BORINELLI

INTERESSADA : BRUNA GONCALVES GOMES

INTERESSADA : MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES

INTERESSADA : MARINA MODESTO REBELO

INTERESSADO : CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA

INTERESSADO : CYRO LUIZ GUERREIRO JUNIOR

INTERESSADO : FABRICIO PINTO WEIBLEN

INTERESSADO : GILBERTO ASSINK DE SOUZA

INTERESSADO : GUILHERME ANDRE PACHECO ZATTAR

INTERESSADO : JEAN PIERRE CAMPOS

INTERESSADO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INVESTIGADO : JAISON CARDOSO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600051-27.2021.6.24.0073 / 073ª ZONA ELEITORAL DE IMBITUBA SC

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, JEAN PIERRE CAMPOS, GILBERTO ASSINK DE SOUZA, FABRICIO PINTO WEIBLEN, GUILHERME ANDRE PACHECO ZATTAR, CYRO LUIZ GUERREIRO JUNIOR, CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA

INTERESSADA: MARINA MODESTO REBELO, ANDREZA BORINELLI, MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES, BRUNA GONCALVES GOMES

INVESTIGADO: JAISON CARDOSO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

1. Acolho a manifestação ministerial de ID 121277589 e, por conseguinte, determino que seja reiterado ofício ao Supremo Tribunal Federal, solicitando o compartilhamento de provas consistente na documentação apreendida em poder de Benedicto Barbosa Silva Júnior, na 23ª fase da Lava-Jato (Acarajé), nos Autos n. 5003682-16.2016.4.04.7000/PR, especificamente a cópia da mesma página onde consta a planilha juntada à fl. 30 (processo físico) dos presentes autos.

Com o expediente, encaminhem-se cópia do parecer de ID 121277589, da planilha juntada na fl. 30 do processo físico, bem como dos documentos de ID 116483281, ID 117751901, ID 117751902, ID 119525430 e ID 119536763.

2) Com a resposta, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Imbituba, datado e assinado digitalmente.

Welton Rübenich

Juiz Eleitoral

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600148-91.2023.6.24.0029

PROCESSO : 0600148-91.2023.6.24.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ - SC)

RELATOR : 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RESPONSÁVEL : EVERALDO ODILIO LEITE

ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

RESPONSÁVEL : MARIO DIAS

ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

RESPONSÁVEL : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B MUNICIPAL - SAO JOSE/SC

ADVOGADO : LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 084ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ SC

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600148-91.2023.6.24.0029

RESPONSÁVEIS: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B MUNICIPAL - SAO JOSE/SC, EVERALDO ODILIO LEITE, MARIO DIAS

Advogado: LUCIANO ZAMBROTA - SC20136

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, INTIMO o partido e responsáveis para, no prazo de 10(dez) dias, juntarem a este processo eletrônico as peças geradas no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e demais documentos exigíveis pela Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 29 ou art. 45), devidamente impressos e assinados, referentes ao exercício 2017.

São José, datado e assinado eletronicamente.

EVELISE VAZ FERNANDES BOTTINI

Chefe de Cartório da 84ª Zona Eleitoral

(Autorizada pela Portaria n. 05/2020)

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-16.2023.6.24.0092

PROCESSO : 0600024-16.2023.6.24.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDEVALDO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA (51604/SC)

INTERESSADO : MARIA BARBARA TEIXEIRA RIGHETTO

ADVOGADO : KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA (51604/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA (51604/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-16.2023.6.24.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: EDEVALDO MENDES DE OLIVEIRA, MARIA BARBARA TEIXEIRA RIGHETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA - SC51604

Advogado do(a) INTERESSADO: KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA - SC51604

Advogado do(a) INTERESSADO: KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA - SC51604

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc;

Não existindo falhas indicadas no parecer técnico preliminar, Id 119398263, e nem no parecer do ministério publico Eleitoral, Id 119694424, acolho a manifestação do ilustre promotor para que os autos sejam remetidos para o responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, nos moldes do art. 38 da Res. TSE 23.604/2019.

Apresentado o parecer conclusivo, o processo deve ser disponibilizado; primeiro ao partido político e aos respectivos responsáveis, para o oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias; e, depois, ao Ministério Público Eleitoral, para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Criciúma, 08 de novembro de 2023.

Débora Driwin Rieger Zanini

Juíza eleitoral da 92ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-07.2023.6.24.0092

PROCESSO : 0600044-07.2023.6.24.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

RESPONSÁVEL : VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-07.2023.6.24.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES, GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS

DESPACHO

R.h.

Vistos, etc;

Face a manifestação partidária retro, ao cartório para que remeta os autos ao analista de contas para apresentação da análise técnica para exame da regularidade das contas, nos moldes do art. 36 da Res. TSE 23.604/2019.

Cumpra-se.

Criciúma, 07 de novembro de 2023.

Débora Driwin Rieger Zanini

Juíza eleitoral da 92ª ZE

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600125-36.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600125-36.2023.6.24.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAZÉM - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : JOSE HELIO MICHELS CORREA
ADVOGADO : ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC)
REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ARMAZEM - SC
ADVOGADO : ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC)
REQUERENTE : VANCLEI DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC)

SENTENÇA

Trata-se de processo de Regularização de Prestação de Contas - Classe RROPCO, apresentado pelo Partido Progressistas - PP, de Armazém/SC, referente às contas anuais do exercício financeiro de 2012, que foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em decisão saneadora (ID 120077843), o pedido foi recebido sem efeito suspensivo.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de manter as contas como não prestadas, afastando as sanções referentes à omissão (ID 120638812).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão das consequências do julgamento pela não prestação das contas (ID 120871756).

É o relatório. DECIDO.

Necessário pontuar no caso em tela que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional, portanto, a sentença proferida nos autos n. 0600090-73.2013.6.24.0099, referente contas anuais do exercício financeiro de 2012, fez coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento das contas antes omitidas e ora regularizadas/apresentadas, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio TRESC, firmando entendimento de que não cabe mais a análise das prestações de contas julgadas desaprovadas ou julgadas não prestadas, em respeito ao caráter jurisdicional da decisão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, razão pela qual a apresentação extemporânea das contas de campanha, no caso em tela, não tem o condão de anular ou reformar a sentença proferida nos autos, o que poderia ter sido intentado apenas por meio de recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. *Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se incabível novo julgamento das contas de campanha oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471, do CPC.*

3. (...)

4. *Transposto o plano jurisdicional do julgamento das contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal, de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes. (Processo nº 5760, Acórdão 26267/2011, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto).*

Na hipótese, portanto, não há uma nova análise das contas antes omitidas, restam somente medidas de cunho administrativo, por meio da análise de parecer técnico, tais como a conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada, para fins de responsabilidade nos termos da legislação eleitoral, se for o caso.

No caso em tela resta ausente na análise técnica a constatação de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, ou de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, mostrando-se adequada a manutenção das contas como não prestadas, afastando tão-somente as sanções referentes à omissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização formulado pelo Partido Progressistas - PP, de Armazém/SC, referente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012, mantendo-se os comandos judiciais da sentença dos autos n. 0600090-73.2013.6.24.0099 na parte que considerou as contas como não prestadas, em face do instituto da coisa julgada. DETERMINO a cessação dos efeitos de eventual suspensão de registro de órgão partidário, bem como a cessação dos efeitos de suspensão do eventual recebimento de cotas do Fundo Partidário e de eventual recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, restrita a cessação dos efeitos à regularização do presente exercício, mantendo-se hígidas eventuais outras sanções decorrentes do trânsito em julgado de outros processos/exercícios, enquanto durarem seus efeitos.

Registre-se no SICO.

Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros, caso a agremiação esteja com o registro suspenso pela omissão do exercício ora regularizado.

Remetam-se comunicações eletrônicas para o levantamento das sanções aos Diretórios Estadual e Nacional do partido, preferencialmente através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP, em atenção à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600111-48.2023.6.24.0099

PROCESSO : 0600111-48.2023.6.24.0099 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099^a ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

AUTORA DO FATO : GUILHERME BELMIRO DA SILVA
AUTORA DO FATO : LUIZ CARLOS DA ROSA
AUTORIDADE : POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTORIDADE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INVESTIGADA : MILENA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos para sentença.

Trata-se de Termo Circunstanciado Eleitoral para apuração da suposta prática, dos crimes previstos nos artigos 147 e 163 do Código Penal, por GUILHERME BELMIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROSA e MILENA DE SOUZA.

Procedidas diligências complementares imprescindíveis à adequada formação da *opinio delicti*, requeridas pelo titular da ação penal na manifestação ID 119083554, restou devidamente individualizada e incluída no polo passivo Milena de Souza e restou apurado a negativa de propositura, pelo denunciante, de queixa-crime quanto ao crime de dano previsto no artigo 163 do Código Penal, perante a Justiça Eleitoral, conforme certidão ID 120571823.

Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 119083554, pela extinção da pena em ambos os crimes apurados nos presentes autos, caso o denunciante não tivesse apresentado queixa crime quanto ao crime de dano, conforme de fato ocorreu.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou no seguinte sentido:

I - DO CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA (DANO): Quanto ao crime de dano (artigo 163 do Código Penal), supostamente cometido por GUILHERME BELMIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROSA e MILENA DE SOUZA contra Ramon dos S. Medeiros, tem-se que o delito em comento somente se processa mediante ação penal privada, nos termos do artigo 167 do Código Penal². Logo, manifesta-se o Ministério Público nos seguintes termos: (a) Aguarde-se o prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal e no artigo 103 do Código Penal; (b) Após, seja certificado pelo cartório judicial acerca da propositura de queixa-crime por parte do(a)(s) ofendido(a)(s); (c) Em caso negativo, um vez escoado o prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal e no artigo 103 do Código Penal sem que haja interposição de queixa-crime por parte das vítimas, pugna o Ministério Público pelo reconhecimento da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)(s) autor(a)(s) do fato, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do código Penal. Quanto ao crime de ameaça, disse: II - DO CRIME DE AÇÃO PENAL CONDICIONADA: Em relação à(s) infração(ões) penal(is) de ameaça, supostamente praticada por GUILHERME BELMIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROSA e MILENA DE SOUZA contra Ramon dos S. Medeiros, sabe-se que o(s) delito(s) em comento somente se processa(m) mediante ação penal pública condicionada, ou seja, é(são) condicionado(s) à representação do(s) ofendido(a)(s), nos termos do artigo 147, parágrafo único, do Código Penal³. Assim, manifesta-se o Ministério Público nos seguintes termos: (a) para que os autos, nos termos da Lei n. 9.099/95, aguardem a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR aprazada, ato para o qual todas as partes (GUILHERME BELMIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROSA e MILENA DE SOUZA) devem ser intimadas a comparecer(b) em tempo, em não comparecendo a(s) vítimas(s) na audiência preliminar, mesmo compromissada(s), pugna-se, desde já, pelo reconhecimento de sua renúncia tácita à representação, conforme dispõe o artigo 75, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, requerendo que os autos aguardem em

cartório o prazo decadencial de 6 (seis) meses, conforme previsto no artigo 103 do Código Penal e no artigo 38 do Código de Processo Penal. Expirado o prazo sem o oferecimento de nova representação, requer o reconhecimento da consequente extinção da punibilidade do(a)(s) autor(a)(es) do(s) fato(s), nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Nessa esteira é o Enunciado 117 do FONAJE, do qual se colhe: "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação" (XXVIII Encontro - Salvador/BA). (c) em comparecendo as partes na audiência preliminar: (c.1) havendo conciliação, seja o acordo firmado pelas partes homologado, com o consequente reconhecimento da renúncia ao direito de representação, na forma do artigo 74, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95; (c.2) não havendo conciliação, pugna-se seja dada a palavra à(s) vítima(s) para que manifeste(m), expressamente, o seu interesse em representar contra o(a)(s) autor(a)(es) do(s) fato(s), esclarecendo em que consistiram as ameaças, e precisando a conduta de cada um dos envolvidos (o que deverá ser registrado no ato da audiência), com a posterior abertura dos autos ao Ministério Público para formação da opinio delicti.

Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial adotando-a como razão de decidir e, quanto ao crime de dano previsto no artigo 163 do Código Penal, e em face do transcurso do prazo decadencial sem o ajuizamento da respectiva ação penal (artigo 38 do Código de Processo Penal e no artigo 103 do Código Penal) DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GUILHERME BELMIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROSA e MILENA DE SOUZA, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Da mesma forma, acolho a manifestação ministerial, e quanto ao crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal) e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GUILHERME BELMIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA ROSA e MILENA DE SOUZA, ante a decadência do direito de representação (artigo 107, IV, do Código Penal).

Não há custas e honorários de sucumbência (TSE, Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-43.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600131-43.2023.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : JADER MARGOTI DA ROSA

INTERESSADO : MARCOS DE SOUZA

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - CAPIVARI DE BAIXO - SC- MUNICIPAL

S E N T E N Ç A

Vistos para sentença.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, prestada pelo Partido UNIAO BRASIL - CAPIVARI DE BAIXO - SC- MUNICIPAL, referente às de contas de campanha - Eleições/2022.

Certificado nos autos que a agremiação não teve vigência durante o período em que teria o dever de prestar referidas contas (ID 120687344).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É sabido que a prestação de contas à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissos à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

Porém, no caso em tela, registra-se que já se encontra expirado o prazo de prestação das contas de campanha, ocasião em que normalmente restaria apenas a competente ação autônoma de regularização da omissão, sendo portanto, descabido o ajuizamento da presente, porém, além disso, no caso em tela, conforme certidão ID 120687344, verifica-se que a agremiação partidária não tinha o dever de prestar referidas contas de campanha, uma vez que sequer estava constituída no município e, portanto, não tinha vigência no período compreendido entre o início das convenções partidárias até a data da eleição de segundo turno (art. 46, inciso I, § 2.º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019), desta forma, inexistente omissão a ser regularizada.

Ante ao exposto DECLARO a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 354, *caput*, e 485, inciso VI, ambos do CPC, por ausência de interesse processual.

Não há custas e honorários de sucumbência (TSE, Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 148675, rel. Min. Luciana Lóssio).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-86.2023.6.24.0099

PROCESSO : 0600102-86.2023.6.24.0099 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADILSON DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC)

INTERESSADO : ADRIANO BENTA PINTO

ADVOGADO : LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC)

INTERESSADO : PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC

ADVOGADO : LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC)

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022 do Partido Podemos - PODEMOS, do município de Capivari de Baixo/SC, de apresentação obrigatória conforme disposto no art. 32, da Lei 9.096/1995 e art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicada a presente prestação de contas no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), por meio de Edital (ID 120172604), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado (ID 121026818).

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 121026854), o técnico analista não constatou irregularidades ou impropriedades que comprometam o resultado da prestação de contas, concluindo pela sua aprovação.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação da contas (ID 121194865).

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a prestação de contas do Partido Podemos - PODEMOS, do município de Capivari de Baixo/SC, e, por fim, julgo APROVADAS as contas Anuais, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem Custas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se pelo DJESC.

Registre-se no SICO.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

PAULO DA SILVA FILHO

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600083-84.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600083-84.2023.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRAVATAL - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALISON MENDES VIEIRA

INTERESSADO : CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI

INTERESSADO : JUCEMAR ZANELATO

INTERESSADO : MARCELO SILVEIRA FORMIGA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - GRAVATAL - SC

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022 do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Gravatal/SC, de apresentação obrigatória conforme disposto no art. 32, da Lei 9.096/1995 e art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicada a presente prestação de contas no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), por meio de Edital (ID 118265195), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado (ID 118713936).

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 118912779), o técnico analista não constatou irregularidades ou impropriedades que comprometam o resultado da prestação de contas, concluindo pela sua aprovação com ressalvas, em face da ausência de contas bancárias.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalva. (ID 120871467).

É o relatório.

Registra-se que as manifestações pela aprovação com ressalvas se devem pelo fato do partido não ter conta bancária cadastrada na base de dados dos extratos eletrônicos.

Trata-se de prestação de contas por meio de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e os documentos juntados aos autos, aliados aos e meios de consulta à disposição dos técnicos da Justiça Eleitoral, corroboram que houve ausência de movimentação de recursos, devendo ser relativizada a exigência de abertura de conta bancária, tal como previsto no art. 6º, parágrafo 3º da resolução TSE nº. 23.604/2019, não se impondo no caso em tela a hipótese de desaprovação.

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro - PSB, do município de Gravatal/SC, e, por fim, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem Custas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se pelo DJESC.

Registre-se no SICO.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

PAULO DA SILVA FILHO

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600128-88.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600128-88.2023.6.24.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRAVATAL - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ANTONIO FIDELIS

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

REQUERENTE : JADER SALAZAR CARDOSO

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL - GRAVATAL - SC

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de Regularização de Prestação de Contas - Classe RROPCO, apresentado pelo Partido Podemos - PODE, de Gravatal/SC, referente às contas anuais do exercício financeiro de 2020, que foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em decisão saneadora (ID 120562206), o pedido foi recebido sem efeito suspensivo.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de manter as contas como não prestadas, afastando as sanções referentes à omissão (ID 120945293).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão das consequências do julgamento pela não prestação das contas (ID 121073671).

É o relatório. DECIDO.

Necessário pontuar no caso em tela que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional, portanto, a sentença proferida nos autos n. 0600077-44.2021.6.24.0099, referente contas anuais do exercício financeiro de 2021, fez coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento das contas antes omitidas e ora regularizadas /apresentadas, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio TRESC, firmando entendimento de que não cabe mais a análise das prestações de contas julgadas desaprovadas ou julgadas não prestadas, em respeito ao caráter jurisdicional da decisão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, razão pela qual a apresentação extemporânea das contas de campanha, no caso em tela, não tem o condão de anular ou reformar a sentença proferida nos autos, o que poderia ter sido intentado apenas por meio de recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. *Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se incabível novo julgamento das contas de campanha oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471, do CPC.*

3. (....)

4. *Transposto o plano jurisdicional do julgamento das contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal, de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes. (Processo nº 5760, Acórdão 26267/2011, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto).*

Na hipótese, portanto, não há uma nova análise das contas antes omitidas, restam somente medidas de cunho administrativo, por meio da análise de parecer técnico, tais como a conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada, para fins de responsabilidade nos termos da legislação eleitoral, se for o caso.

No caso em tela resta ausente na análise técnica a constatação de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, ou de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, mostrando-se adequada a manutenção das contas como não prestadas, afastando tão-somente as sanções referentes à omissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização formulado pelo Partido Podemos - PODE, de Gravatal/SC, referente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2020, mantendo-se os comandos judiciais da sentença dos autos n. 0600077-44.2021.6.24.0099 na parte que considerou as contas como não prestadas, em face do instituto da coisa julgada. DETERMINO a cessação dos efeitos de eventual suspensão de

registro de órgão partidário, bem como a cessação dos efeitos de suspensão do eventual recebimento de cotas do Fundo Partidário e de eventual recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, restrita a cessação dos efeitos à presente regularização, mantendo-se hígidas eventuais outras sanções decorrentes do trânsito em julgado de outros processos/exercícios, enquanto durarem seus efeitos.

Registre-se no SICO.

Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros, caso a agremiação esteja com o registro suspenso pela omissão do exercício ora regularizado.

Remetam-se comunicações eletrônicas para o levantamento das sanções aos Diretórios Estadual e Nacional do partido, preferencialmente através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP, em atenção à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600126-21.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600126-21.2023.6.24.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARMAZÉM - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOSE HELIO MICHELS CORREA

ADVOGADO : ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ARMAZEM - SC

ADVOGADO : ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC)

REQUERENTE : VANCLEI DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC)

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de Regularização de Prestação de Contas - Classe RROPCO, apresentado pelo Partido Progressistas - PP, de Armazém/SC, referente às contas anuais do exercício financeiro de 2013, que foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em decisão saneadora (ID 120077842), o pedido foi recebido sem efeito suspensivo.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de manter as contas como não prestadas, afastando as sanções referentes à omissão (ID 120638828).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão das consequências do julgamento pela não prestação das contas (ID 120875262).

É o relatório. DECIDO.

Necessário pontuar no caso em tela que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional, portanto, a sentença proferida nos autos n. 0600092-09.2014.6.24.0099, referente contas anuais do exercício financeiro de 2013, fez coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento das contas antes omitidas e ora regularizadas /apresentadas, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio TRESC, firmando entendimento de que não cabe mais a análise das prestações de contas julgadas desaprovadas ou julgadas não prestadas, em respeito ao caráter jurisdicional da decisão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, razão pela qual a apresentação extemporânea das contas de campanha, no caso em tela, não tem o condão de anular ou reformar a sentença proferida nos autos, o que poderia ter sido intentado apenas por meio de recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. *Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se incabível novo julgamento das contas de campanha oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471, do CPC.*

3. (....)

4. *Transposto o plano jurisdicional do julgamento das contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal, de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes. (Processo nº 5760, Acórdão 26267/2011, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto).*

Na hipótese, portanto, não há uma nova análise das contas antes omitidas, restam somente medidas de cunho administrativo, por meio da análise de parecer técnico, tais como a conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada, para fins de responsabilidade nos termos da legislação eleitoral, se for o caso.

No caso em tela resta ausente na análise técnica a constatação de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, ou de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, mostrando-se adequada a manutenção das contas como não prestadas, afastando tão-somente as sanções referentes à omissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização formulado pelo Partido Progressistas - PP, de Armazém/SC, referente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2013, mantendo-se os comandos judiciais da sentença dos autos n. 0600092-09.2014.6.24.0099 na parte que considerou as contas como não prestadas, em face do instituto da coisa julgada. DETERMINO a cessação dos efeitos de eventual suspensão

de registro de órgão partidário, bem como a cessação dos efeitos de suspensão do eventual recebimento de cotas do Fundo Partidário e de eventual recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, restrita a cessação dos efeitos à regularização do presente exercício, mantendo-se hígidas eventuais outras sanções decorrentes do trânsito em julgado de outros processos/exercícios, enquanto durarem seus efeitos.

Registre-se no SICO.

Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros, caso a agremiação esteja com o registro suspenso pela omissão do exercício ora regularizado.

Remetam-se comunicações eletrônicas para o levantamento das sanções aos Diretórios Estadual e Nacional do partido, preferencialmente através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP, em atenção à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600119-29.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600119-29.2023.6.24.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : FELIPE FLOR BORGES

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : ONASSIS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

S E N T E N Ç A

Trata-se de processo de Regularização de Prestação de Contas - Classe RROPCE, apresentado pelo Partido Social Democrático - PSD, de Capivari de Baixo/SC, referente às contas de campanha das Eleições/2022, que foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em decisão saneadora (ID 119650022), o pedido foi recebido sem efeito suspensivo.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de manter as contas como não prestadas, afastando as sanções referentes à omissão (ID 120033354).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão das consequências do julgamento pela não prestação das contas.

É o relatório. DECIDO.

Necessário pontuar no caso em tela que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional, portanto, a sentença proferida nos autos n. 0600163-78.2022.6.24.0099, referente às Eleições/2022, fez coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento das contas antes omitidas e ora regularizadas/apresentadas, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio TRESC, firmando entendimento de que não cabe mais a análise das prestações de contas julgadas desaprovadas ou julgadas não prestadas, em respeito ao caráter jurisdicional da decisão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, razão pela qual a apresentação extemporânea das contas de campanha, no caso em tela, não tem o condão de anular ou reformar a sentença proferida nos autos, o que poderia ter sido intentado apenas por meio de recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. *Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se incabível novo julgamento das contas de campanha oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471, do CPC.*

3. (...)

4. *Transposto o plano jurisdicional do julgamento das contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal, de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes. (Processo nº 5760, Acórdão 26267/2011, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto).*

Na hipótese, portanto, não há uma nova análise das contas antes omitidas, restam somente medidas de cunho administrativo, por meio da análise de parecer técnico, tais como a conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada, para fins de responsabilidade nos termos da legislação eleitoral, se for o caso.

No caso em tela resta ausente na análise técnica a constatação de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, ou de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, mostrando-se adequada a manutenção das contas como não prestadas, afastando tão-somente as sanções referentes à omissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização formulado pelo Partido Social Democrático - PSD, de Capivari de Baixo/SC, referente às contas de campanha das Eleições/2022, mantendo-se os comandos judiciais da sentença dos autos n. 0600163-78.2022.6.24.0099 na parte que considerou as contas como não

prestadas, em face do instituto da coisa julgada. DETERMINO a cessação dos efeitos de eventual suspensão de registro de órgão partidário, bem como a cessação dos efeitos de suspensão do eventual recebimento de cotas do Fundo Partidário e de eventual recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, restrita a cessação dos efeitos à regularização das presentes contas, mantendo-se hígidas as demais sanções decorrentes do trânsito em julgado de outros processos/exercícios, enquanto durarem seus efeitos.

Registre-se no SICO.

Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros.

Remetam-se comunicações eletrônicas para o levantamento das sanções aos Diretórios Estadual e Nacional do partido, preferencialmente através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP, em atenção à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600056-04.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600056-04.2023.6.24.0033 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO CHIODINI

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

INTERESSADO : JERRY EDSON COMPER

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL - SANTA CATARINA - SC

ADVOGADO : ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (35463/SC)

ADVOGADO : THAYSE PAVEI (58986/SC)

INTERESSADO : EDISON CARDOSO DUARTE

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAPIVARI DE

INTERESSADO BAIXO - SC

INTERESSADO : SAMIRA VARGAS PORTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022 do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do município de Capivari de Baixo/SC, de apresentação obrigatória conforme disposto no art. 32, da Lei 9.096/1995 e art. 28, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicada a presente prestação de contas no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC), por meio de Edital (ID 120033347), não houve qualquer impugnação no prazo legal, o que foi certificado (ID 120866131).

No Parecer Técnico Conclusivo (ID 120960701), o técnico analista não constatou irregularidades ou impropriedades que comprometam o resultado da prestação de contas, concluindo pela sua aprovação.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação da contas (ID 121074717).

Ante ao exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO a prestação de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, do município de Capivari de Baixo/SC, e, por fim, julgo APROVADAS as contas Anuais, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Sem Custas.

Publique-se, Registre-se e Intime-se pelo DJESC.

Registre-se no SICO.

Dê-se ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Tubarão, data da assinatura digital.

PAULO DA SILVA FILHO

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600134-95.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600134-95.2023.6.24.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPIVARI DE BAIXO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ERON GIORDANI

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : FELIPE FLOR BORGES

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : ONASSIS DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : ORVINO COELHO DE AVILA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

REQUERENTE : PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC)

DECISÃO

Vistos para despacho.

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas como não prestadas, por decisão transitada em julgado.

RECEBO a inicial, uma vez que presentes os requisitos para sua admissibilidade e DETERMINO a remessa à análise técnica, com a finalidade precípua de tão-somente apurar se houve ou não o recebimento de recursos de fontes vedadas ou de recursos de origem não identificada, bem como a regularidade na eventual aplicação de recursos do Fundo Partidário, haja vista restarem possíveis no presente feito somente medidas de cunho administrativo, relativas ao levantamento das sanções da omissão, devido à necessária manutenção da respectiva r. sentença que julgou as contas como não prestadas, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Após, o parecer técnico, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.^a Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600121-96.2023.6.24.0033

PROCESSO : 0600121-96.2023.6.24.0033 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TUBARÃO - SC)

RELATOR : 099ª ZONA ELEITORAL DE TUBARÃO SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : ALEXANDRE LOPES

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC)

REQUERENTE : ELISANGELA CACHOEIRA MATTOS

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC)

REQUERENTE : PODEMOS MUNICIPAL - TUBARÃO - SC

ADVOGADO : AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC)

ADVOGADO : CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC)

ADVOGADO : TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC)

SENTENÇA

Trata-se de processo de Regularização de Prestação de Contas - Classe RROPCO, apresentado pelo Partido Podemos - PODE, de Tubarão/SC, referente às contas anuais do exercício financeiro de 2021, que foram julgadas como não prestadas por decisão transitada em julgado, com fundamento no art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Em decisão saneadora (ID 119650039), o pedido foi recebido sem efeito suspensivo.

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, sendo o parecer técnico no sentido de manter as contas como não prestadas, afastando as sanções referentes à omissão (ID 120081451).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela suspensão das consequências do julgamento pela não prestação das contas (ID 120701261).

É o relatório. DECIDO.

Necessário pontuar no caso em tela que, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009 a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional, portanto, a sentença proferida nos autos n. 0600068-48.2022.6.24.0099, referente contas anuais do exercício financeiro de 2021, fez coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento das contas antes omitidas e ora regularizadas /apresentadas, após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio TRESC, firmando entendimento de que não cabe mais a análise das prestações de contas julgadas desaprovadas ou julgadas não prestadas, em respeito ao caráter jurisdicional da decisão, sob pena de violação do instituto da coisa julgada, razão pela qual a apresentação extemporânea das contas de campanha, no caso em tela, não tem o condão de anular ou reformar a sentença proferida nos autos, o que poderia ter sido intentado apenas por meio de recurso próprio.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

- QUESTÃO DE ORDEM - DESACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CONTAS DE CAMPANHA - IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO - CARÁTER JURISDICIONAL DO EXAME ADREDE PROCEDIDO - PRECLUSÃO - ARTIGOS 468 E 471, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - ADMISSIBILIDADE SOMENTE DE MEDIDAS DE CUNHO ADMINISTRATIVO.

1. (...)

2. *Em decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas, atribuído pela Lei n. 12.034, de 29.9.2009, torna-se incabível novo julgamento das contas de campanha oferecidas posteriormente à decisão que as declarou não prestadas, sob pena de grave violação dos arts. 468 e 471, do CPC.*

3. (...)

4. *Transposto o plano jurisdicional do julgamento das contas, acaso sejam elas apresentadas posteriormente à decisão, remanesce tão só o aspecto administrativo para admissibilidade de exame, pelo órgão técnico do Tribunal, de questões relevantes, tais como má gestão do Fundo Partidário, doações de fonte vedada ou recebimento de recursos de origem não identificada; com consequente encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para eventuais medidas pertinentes. (Processo nº 5760, Acórdão 26267/2011, Relator Oscar Juvêncio Borges Neto).*

Na hipótese, portanto, não há uma nova análise das contas antes omitidas, restam somente medidas de cunho administrativo, por meio da análise de parecer técnico, tais como a conferência da aplicação de recursos do fundo partidário, verificação de recebimentos de fonte vedada ou de

origem não identificada, para fins de responsabilidade nos termos da legislação eleitoral, se for o caso.

No caso em tela resta ausente na análise técnica a constatação de irregularidades graves, utilização de recursos do Fundo Partidário, ou de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, mostrando-se adequada a manutenção das contas como não prestadas, afastando tão-somente as sanções referentes à omissão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização formulado pelo Partido Podemos - PODE, de Tubarão/SC, referente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2021, mantendo-se os comandos judiciais da sentença dos autos n. 0600068-48.2022.6.24.0099 na parte que considerou as contas como não prestadas, em face do instituto da coisa julgada. DETERMINO a cessação dos efeitos de eventual suspensão de registro de órgão partidário, bem como a cessação dos efeitos de suspensão do eventual recebimento de cotas do Fundo Partidário e de eventual recebimento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha-FEFC, restrita a cessação dos efeitos à presente regularização, mantendo-se hígidas eventuais outras sanções decorrentes do trânsito em julgado de outros processos/exercícios, enquanto durarem seus efeitos.

Registre-se no SICO.

Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros, caso a agremiação esteja com o registro suspenso pela omissão do exercício ora regularizado.

Remetam-se comunicações eletrônicas para o levantamento das sanções aos Diretórios Estadual e Nacional do partido, preferencialmente através de seus correios eletrônicos oficiais - SGIP, em atenção à nova sistemática do Código de Processo Civil.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Tubarão - SC, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

100ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600059-49.2023.6.24.0100

PROCESSO : 0600059-49.2023.6.24.0100 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DEPRECADO : Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

DEPRECANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : SAMIA DE SOUZA BOMFIM

ADVOGADO : ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ)

ADVOGADO : GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ)

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

INTERESSADA : CARLA ZAMBELLI SALGADO

ADVOGADO : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH (20487/DF)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES (67583/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600059-49.2023.6.24.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

INTERESSADA: SAMIA DE SOUZA BOMFIM, CARLA ZAMBELLI SALGADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: GLORIA REGINA FELIX DUTRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ALINE MOREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH

DESPACHO

Designo o dia 15 de dezembro de 2023, as 14:00 horas, para cumprimento da carta precatória.

Providenciem-se as intimações necessárias.

Intimem-se.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Juiz Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600058-64.2023.6.24.0100

PROCESSO : 0600058-64.2023.6.24.0100 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DEPRECADO : JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DEPRECANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA : CARLA ZAMBELLI SALGADO

ADVOGADO : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH (20487/DF)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES (67583/DF)

INTERESSADA : SAMIA DE SOUZA BOMFIM

ADVOGADO : LUDMILLA CAETANO DE ARAUJO PAIVA (244667/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL CAETANO BORGES (141435/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

INTERESSADO : GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA

ADVOGADO : LUDMILLA CAETANO DE ARAUJO PAIVA (244667/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL CAETANO BORGES (141435/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600058-64.2023.6.24.0100 / 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

INTERESSADO: GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA

INTERESSADA: SAMIA DE SOUZA BOMFIM, CARLA ZAMBELLI SALGADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUDMILLA CAETANO DE ARAUJO PAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RAFAEL CAETANO BORGES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LUDMILLA CAETANO DE ARAUJO PAIVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RAFAEL CAETANO BORGES

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH

DESPACHO

Designo o dia 15 de dezembro de 2023, as 14:30 horas, para cumprimento da carta precatória.

Providenciem-se as intimações necessárias.

Intimem-se.

Florianópolis, 14 de novembro de 2023.

Marco Aurélio Ghisi Machado

Juiz Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL**ATOS JUDICIAIS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600058-58.2023.6.24.0102****PROCESSO** : 0600058-58.2023.6.24.0102 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIO DO SUL - SC)**RELATOR** : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**REQUERENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**REQUERIDO** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LONTRAS - SC -
MUNICIPAL**ADVOGADO** : JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)**TERCEIRO INTERESSADO** : ADEMIR CRISTIANO SCHWARZROCK**TERCEIRO INTERESSADO** : AMAURI SIDNEI VANSUITA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600058-58.2023.6.24.0102

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMAURI SIDNEI VANSUITA, ADEMIR CRISTIANO SCHWARZROCK

Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS ALEXANDRE TONET - SC40505

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerimento formulado com a petição id 121409316.

Intime-se, por meio do DJE, pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Rio do Sul, SC, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

JUÍZA DA 102ª ZONA ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600055-06.2023.6.24.0102

PROCESSO : 0600055-06.2023.6.24.0102 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIO DO SUL - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAURENTINO - SC -
MUNICIPAL

ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

TERCEIRA INTERESSADA : ELAINE LUCKMANN DE REZENDE

TERCEIRO INTERESSADO : GILBERTO MARCANEIRO

ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600055-06.2023.6.24.0102

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL

TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO MARCANEIRO

TERCEIRA INTERESSADA: ELAINE LUCKMANN DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERIDO: JONAS ALEXANDRE TONET - SC40505

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JONAS ALEXANDRE TONET - SC40505

DESPACHO

Defiro, conforme requerido na petição id 121351497.

Intime-se, por meio do DJE, pelo prazo improrrogável de 15 dias.

Rio do Sul, SC, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

JUÍZA DA 102ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-74.2023.6.24.0102

PROCESSO : 0600044-74.2023.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LAURENTINO - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDER NILSON AVI

INTERESSADO : JOSE ADAIME BUZZI

REQUERENTE : AGIR - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600044-74.2023.6.24.0102

REQUERENTE: AGIR - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL, AGIR - NACIONAL

INTERESSADO: JOSE ADAIME BUZZI, EDER NILSON AVI

SENTENÇA

Trata-se de processo em que se apura de omissão da prestação de contas, relativo ao exercício financeiro de 2022, do AGIR de LAURENTINO/SC.

Autuado automaticamente o processo omissão, decorrente da integração do sistema SPCA com o PJe, foi determinada a citação do partido, por meio do diretório nacional, uma vez que os órgãos municipal e estadual não estão vigentes, para que apresentassem as contas. Contudo, mesmo após devidamente citada, a esfera partidária competente deixou transcorrer o respectivo prazo sem manifestação (certidão ID. 119445191).

Foi determinada a suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário e outras providências, nos termos do despacho ID. 120499499.

Instruído os autos com as informações previstas no art. 30, IV, "a" e "b", da Res. TSE n. 23.604 /2019, foi dada vista ao Ministério Público Eleitoral que apresentou parecer no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID. 121074837), bem como pela suspensão do registro do órgão partidário municipal.

Intimado acerca das informações e documentos apresentados, o partido deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido para manifestação (conforme certidão ID 121338259).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O presente feito visa apurar a ocorrência de infração ao disposto no art. 32, caput, da Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 9096/95) que estabelece a obrigação aos órgãos partidários de enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

No caso concreto, muito embora a esfera partidária competente tenha sido regularmente notificada, o partido deixou de apresentar as contas relativas ao exercício de 2022, incorrendo, assim, em infração à norma supracitada.

Sobreleva destacar, por relevante, não constar nos autos justificativa, ou mesmo esboço de escusa, para a omissão ou motivo que porventura pudesse afastar a obrigação legal que agora se declara.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 37-A, da Lei 9.096/95, bem como no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, *julgo não prestadas* as contas do AGIR de LAURENTINO/SC, em relação ao exercício de 2022, devendo ser MANTIDA, enquanto permanecer a inadimplência, a suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário já determinada nestes autos.

Quanto ao requerimento formulado pelo MPE, para suspensão da anotação do órgão partidário, entendo que essa providência não pode ser adotada nestes autos, como consequência automática do julgamento das contas como não prestadas, visto que o art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE n. 23.662/2021, estabeleceu que tal medida seja precedida de procedimento próprio, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995.

Registra-se, por oportuno, que, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, após o trânsito em julgado da decisão, o órgão partidário pode requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47 do mesmo diploma legal.

Sem custas, em face do disposto no art. 373 do Código Eleitoral.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, (i) proceda-se ao registro desta decisão no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias e, (ii) adote-se as providências previstas no art. 54-B da Res. TSE n. 23.662/2021.

Tudo feito, arquivem-se os autos.

Rio do Sul, SC, data da assinatura digital.

FERNANDA PEREIRA NUNES

JUÍZA DA 102ª ZONA ELEITORAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 06/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora Fernanda Pereira Nunes, Juíza da 102ª Zona Eleitoral e Coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor de Rio do Sul/SC, e o Excelentíssimo Senhor Doutor Cláudio Márcio Areco Júnior, Juiz da 26ª Zona Eleitoral de Rio do Sul/SC, no uso de suas atribuições legais;

considerando o agravamento das condições climáticas e suas consequências registradas na região do Alto Vale do Itajaí;

considerando a divulgação de alerta emergencial pela Defesa Civil do município de Rio do Sul, na data de 16.11.2023, em virtude do nível de criticidade do Rio ItajaíAçu e da projeção de sua elevação; e

considerando que o prédio da Justiça Eleitoral em Rio do Sul se encontra entre as áreas de possível alagamento, conforme Mapa de Inundação disponibilizado no portal da Defesa Civil municipal (<https://defesacivil.riodosul.sc.gov.br/>);

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a suspensão preventiva do expediente cartorário entre os dias 16.11.2023 a 20.11.2023. Caso seja possível, deverá ser afixado cartaz na entrada do Cartório Eleitoral informando ao público sobre o fechamento da unidade e que os serviços judiciais poderão ser acessados diretamente no sítio eletrônico do TRESC na internet: www.tre-sc.jus.br (Atendimento Online).

Art. 2º Determinar que o(a)s servidore(a)s vinculado(a)s à 102ª Zona Eleitoral e à CAE/Rio do Sul realizem suas atividades em regime temporário de *home office*, ficando dispensado(a)s aquele(a)s que não disponham de recursos informatizados para atendimento remoto.

Art. 3º Ficam mantidos os prazos processuais no período acima referido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, independentemente de publicação.

Comunique-se à Corregedoria Regional Eleitoral. Publique-se e cumpra-se.

RIO DO SUL, SC, 16 de novembro de 2023.

FERNANDA PEREIRA NUNES

Juíza Coordenadora da Central de Atendimento ao Eleitor - Rio do Sul

CLÁUDIO MÁRCIO ARECO JÚNIOR

Juiz da 26ª Zona Eleitoral - Rio do Sul

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600073-24.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600073-24.2023.6.24.0103 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDO : EDUARDO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

INTIMANDO(A)/NOTIFICANDO(A): EDUARDO DE ALMEIDA, filho de Pedro Raulino de Almeida e Jussara de Almeida, nascidos aos 11/11/1985, CPF n. 056.017.479-97, inscrição eleitoral n. 043410560914, com endereço incerto e não sabido,

OBJETIVO: INTIMAR o(a) eleitor(a) da decisão proferida nos autos supracitados, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias, após o decurso do prazo do edital; bem como NOTIFICAR o (a) devedor(a) para, após o decurso de prazo para recurso, proceder ao recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias, abaixo transcrita:

"DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de infração administrativa pelo eleitor EDUARDO DE ALMEIDA, o qual, convocado para exercer a função de 2º mesário, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições 2022 (02/10/2022).

Após tentativas frustradas de notificação por carta com aviso de recebimento, por aplicativo de mensagens e e-mail (certidão ID 120018901), foi realizada a notificação via edital (ID 120531888).

Com vista dos autos, após o decurso do prazo do edital, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aplicação das sanções do art. 124 do Código Eleitoral (ID 121376348).

É o relatório. Decido.

O serviço prestado pelos mesários no dia do pleito é de vital importância para o exercício da cidadania em nosso país, estando a Justiça Eleitoral, nesse sentido, autorizada a convocar os cidadãos para o exercício de tais funções. Tanto que o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções aos eleitores que, devidamente convocados, deixam de comparecer sem motivo justo.

Nos termos do artigo 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório, exigindo o comprometimento de todos e, como se sabe, o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados pela Justiça Eleitoral, sem justa causa, incorrerá em multa, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

A ausência do mesário no dia da eleição gerou efetivamente contratempos para a composição da mesa receptora, com a necessidade de substituição no próprio dia do pleito e a deflagração do presente processo administrativo, fatos que oneram o processo eleitoral desnecessariamente, já que evitáveis.

Assim sendo, a aplicação de multa ao requerente é medida que se impõe.

No tocante ao arbitramento do valor, regulamentando o art. 124 do Código Eleitoral, a Resolução TSE n. 23.659/2021 estabeleceu, em seu artigo 133, os parâmetros atuais válidos para fixação da multa, sendo o valor mínimo de R\$ 3,51 e máximo de R\$ 17,56, podendo ser decuplicada em consideração à situação econômica do punido.:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou*
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.*

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Assim, considerando que o valor máximo previsto para a reprimenda é irrisório e a importância da reprimenda deve ser suficiente para a reprovação e prevenção de abstenções nos pleitos vindouros, fixo a multa em seu maior patamar, multiplicado por dez, ou seja, R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), observada a capacidade econômica do requerido, como também pela função pedagógica da multa e a gravidade da falta.

DIANTE DO EXPOSTO, aplico a EDUARDO DE ALMEIDA a pena de multa no valor de R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), ou seja o valor máximo, multiplicado por dez, em razão da ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições de 2022 (02/10/2022).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Intime-se o requerido por edital, em razão do referido estar em local incerto e não sabido, para em 3 dias, apresentar recurso, querendo.

Pelo princípio da economia, determino que no mesmo edital, seja o requerido intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da multa ora estipulada.

Decorrido o prazo para recurso e o prazo sem o recolhimento da multa, lavre-se o termo de inscrição de multa eleitoral, arquivando-a apenas em pasta física.

Nos termos do Informe SCRE n. 94/2023, não há necessidade de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional do Termo de Inscrição de multa eleitoral, quando o valor for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, certificada e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral".

ADVERTÊNCIA: O não pagamento da multa implicará em não obtenção de certidão de quitação eleitoral. O eleitor deverá retirar a Guia de Recolhimento da União - GRU em cartório ou através do *Whatsapp*: (47) 9 8834-4311.

E, para chegar ao conhecimento de todos, eu, _____, Carlos Eduardo Reiser, Chefe de Cartório, conferi e subscrevi-o. Balneário Camboriú, aos 17 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO REISER

CHEFE DE CARTÓRIO

(De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral)

autorizado pela Portaria 007/2015

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600082-83.2023.6.24.0103

PROCESSO : 0600082-83.2023.6.24.0103 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

REQUERIDA : MARILIA SANT ANA FERNANDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

INTIMANDO(A)/NOTIFICANDO(A): MARILIA SANT'ANA FERNANDES MENEZES, filha de Orlando Claudemir Fernandes e Marcelina Rita Sant'ana Fernandes, CPF n. 825.257.220-00, inscrição eleitoral n. 077101240434, com endereço incerto e não sabido,

OBJETIVO: INTIMAR o(a) eleitor(a) da decisão proferida nos autos supracitados, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias, após o decurso do prazo do edital; bem como NOTIFICAR o (a) devedor(a) para, após o decurso de prazo para recurso, proceder ao recolhimento da quantia devida, no prazo de 30 (trinta) dias, abaixo transcrita:

"DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática de infração administrativa pela eleitora MARÍLIA SANT'ANA FERNANDES MENEZES, a qual, convocada para exercer a função de 2ª mesária, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições 2022 (02/10/2022).

Após tentativas frustradas de notificação por carta com aviso de recebimento, por aplicativo de mensagens e e-mail (certidões IDs 119824837 e 120150931), foi realizada a notificação via edital (ID 120531883).

Com vista dos autos, após o decurso do prazo do edital, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aplicação das sanções do art. 124 do Código Eleitoral (ID 121375944).

É o relatório. Decido.

O serviço prestado pelos mesários no dia do pleito é de vital importância para o exercício da cidadania em nosso país, estando a Justiça Eleitoral, nesse sentido, autorizada a convocar os cidadãos para o exercício de tais funções. Tanto que o ordenamento jurídico brasileiro prevê sanções aos eleitores que, devidamente convocados, deixam de comparecer sem motivo justo.

Nos termos do artigo 365 do Código Eleitoral, o serviço eleitoral é obrigatório, exigindo o comprometimento de todos e, como se sabe, o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados pela Justiça Eleitoral, sem justa causa, incorrerá em multa, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

A ausência da mesária no dia da eleição gerou efetivamente contratempos para a composição da mesa receptora, com a necessidade de substituição no próprio dia do pleito e a deflagração do presente processo administrativo, fatos que oneram o processo eleitoral desnecessariamente, já que evitáveis.

Assim sendo, a aplicação de multa à requerente é medida que se impõe.

No tocante ao arbitramento do valor, regulamentando o art. 124 do Código Eleitoral, a Resolução TSE n. 23.659/2021 estabeleceu, em seu artigo 133, os parâmetros atuais válidos para fixação da multa, sendo o valor mínimo de R\$ 3,51 e máximo de R\$ 17,56, podendo ser decuplicada em consideração à situação econômica do punido.:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou*
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.*

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução. § 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

Assim, considerando que o valor máximo previsto para a reprimenda é irrisório e a importância da reprimenda deve ser suficiente para a reprovação e prevenção de abstenções nos pleitos vindouros, fixo a multa em seu maior patamar, multiplicado por dez, ou seja, R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), observada a capacidade econômica do requerido, como também pela função pedagógica da multa e a gravidade da falta.

DIANTE DO EXPOSTO, aplico a MARÍLIA SANT'ANA FERNANDES MENEZES a pena de multa no valor de R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) , ou seja o valor máximo, multiplicado por dez, em razão da ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições de 2022 (02/10/2022).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Intime-se a requerida por edital, em razão da referida estar em local incerto e não sabido, para em 3 dias, apresentar recurso, querendo.

Pelo princípio da economia, determino que no mesmo edital, seja a requerida intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da multa ora estipulada.

Decorrido o prazo para recurso e o prazo sem o recolhimento da multa, lavre-se o termo de inscrição de multa eleitoral, arquivando-a apenas em pasta física.

Nos termos do Informe SCRE n. 94/2023, não há necessidade de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional do Termo de Inscrição de multa eleitoral, quando o valor for inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, certificada e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú/SC, na data da assinatura eletrônica.

ALAÍDE MARIA NOLLI

Juíza Eleitoral".

ADVERTÊNCIA: O não pagamento da multa implicará em não obtenção de certidão de quitação eleitoral. A eleitora deverá retirar a Guia de Recolhimento da União - GRU em cartório ou através do *Whatsapp*: (47) 9 8834-4311.

E, para chegar ao conhecimento de todos, eu, _____, Carlos Eduardo Reiser, Chefe de Cartório, conferi e subscrevi-o. Balneário Camboriú, aos 17 de novembro de 2023.

(Assinado digitalmente)

CARLOS EDUARDO REISER

CHEFE DE CARTÓRIO

(De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral)

autorizado pela Portaria 007/2015

105ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-04.2023.6.24.0096

PROCESSO : 0600024-04.2023.6.24.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPOÁ - SC)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO : AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC

ADVOGADO : MARIA ELISA GIACOMELI (55313/SC)

RESPONSÁVEL : ELASIO FRISANCO

RESPONSÁVEL : TIAGO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-04.2023.6.24.0096 / 105ª ZONA ELEITORAL DE JOINVILLE SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC

RESPONSÁVEL: ELASIO FRISANCO, TIAGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELISA GIACOMELI - SC55313

EDITAL 043/2023

Prazo 03 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Marcio Renê Rocha, MM. Juiz Eleitoral da 105ª ZE - Joinville/SC, no uso de suas atribuições legais, TORNA -SE PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, com fundamento nos artigos 32, da Lei n. 9.096/95 e art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à prestação de contas anual, exercício financeiro 2022, apresentada pela agremiação partidária abaixo:

		REPRESENTANTES	
--	--	----------------	--

PARTIDO	AUTOS	PRESIDENTE / TESOUREIRO	DATA DA ENTREGA
PARTIDO LIBERAL - ITAPOÁ/SC	0600024-04.2023.6.24.0096	TIAGO DE OLIVEIRA / ELASIO FRISANCO	17/10/2023

A prestação de contas acima está disponível para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Superior Eleitoral (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

Ficam, ainda e desde já, cientes os partidos e quaisquer interessados que, após a publicação deste edital, os autos de prestação de contas permanecerão em Cartório pelo prazo de 03 (três) dias, para apresentação de impugnação em petição devidamente fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, com afixação no lugar de costume e com publicação no DJE de Santa Catarina. Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de novembro do ano de 2023. Eu, César Augusto de Oliveira, Técnico Judiciário da 105ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, e, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

César Augusto de Oliveira

Técnico Judiciário - 105ª ZE

(Autorizado pela Portaria n. 001/2018)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALINE MOREIRA SANTOS (228242/RJ) 51
 AMANDA DE MELO WEINGARTNER (62894/SC) 61
 ANDRE BOGER E SILVA (19369/SC) 34 34 34 43 43 43
 ANDRE CATANEO (63758/SC) 18 18 18 47 47 47
 AUGUSTO JOSE WANDERLINDE (29551/SC) 2 49 49 49
 CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTAO (25111/SC) 7
 CLEITON ROBERTO PEREIRA (57632/SC) 2 41 41 41 49 49 49
 DENIS PAULO FERRARI (54097/SC) 20 20
 EDUARDO BORCHARDT (60437/SC) 4 5 5
 FABIANE REGERT KJAER (49776/SC) 4 5 5
 FERNANDO RAFAEL MARCARI ASTORGA (380609/SP) 22 22 22 23 23 23
 FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH (20487/DF) 51 52
 GLORIA REGINA FELIX DUTRA (81959/RJ) 51
 GUSTAVO HENRIQUE SERPA (13355/SC) 45 45 45 48 48 48 48 48
 HIGOR DAVID (66435/SC) 20 20
 IVO BORCHARDT (12015/SC) 4 5 5
 JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC) 53 54 54
 JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 18 18 18 18 20 47 47 47
 KELEN CASAGRANDE DE OLIVEIRA (51604/SC) 33 33 33
 LEONARDO BORCHARDT (23633/SC) 4 5 5
 LEONARDO VARGAS PINTER (44747/SC) 39 39 39
 LUCIANO ZAMBROTA (20136/SC) 32 32 32
 LUDMILLA CAETANO DE ARAUJO PAIVA (244667/RJ) 52 52
 LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 51
 MARIA APARECIDA BOSCATTO (8969/SC) 4 4 5 5 5 5

MARIA ELISA GIACOMELI (55313/SC) 61
MARIANA BALBI ABREU (23327/SC) 11
PAULO HENRIQUE BOLSONELLO (56956/SC) 24 24 24 28 28 28
PAULO PREIS NETO (20427/SC) 29
PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES (67583/DF) 51 52
RAFAEL CAETANO BORGES (141435/RJ) 52 52
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 52 52
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) 18 18 18 18 20 47 47 47
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 52 52
RODRIGO PAVEI (35463/SC) 18 18 18 18 20 47 47 47
THAYS ADRIANA SAGAS DO PRADO (42366/SC) 4 5 5
THAYSE PAVEI (58986/SC) 18 18 18 18 20 47 47 47
TIAGO CAETANO NUNES (55206/SC) 49 49 49
WAGNER BOSCATTO (39933/SC) 4 4 5 5 5 5

ÍNDICE DE PARTES

ADALTON AUGUSTIN 19 19 22 23
ADEMIR CRISTIANO SCHWARZROCK 53
ADILSON DE SOUZA JUNIOR 39
ADRIANO BENTA PINTO 39
AGIR - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL 55
AGIR - NACIONAL 55
ALEXANDRE LOPES 49
ALEXANDRE PRIM 18
ALICIO DA CRUZ BITENCOURT 11
ALISON MENDES VIEIRA 40
AMARO LUCIO DA SILVA 11
AMAURO SIDNEI VANSUITA 53
ANDREZA BORINELLI 31
ANTONIO FIDELIS 41
ANTONIO ROZEMIR DUTRA PEREIRA 14 15
BRUNA GONCALVES GOMES 31
CARLA ZAMBELLI SALGADO 51 52
CARLOS ALBERTO CHIODINI 47
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BONA PORTAO 7
CLAUDIO ANTONIO VIGNATTI 40
CLEBER LODETTI DE OLIVEIRA 31
CYRO LUIZ GUERREIRO JUNIOR 31
DOUGLAS FERNANDO XAVIER KRETZER 21
Destinatário Ciência Pública 3 8 10 14 15 18 19 19 29 33 34
EDER NILSON AVI 55
EDEVALDO MENDES DE OLIVEIRA 33
EDISON CARDOSO DUARTE 47
EDUARDO DE ALMEIDA 57
ELAINE LUCKMANN DE REZENDE 54
ELASIO FRISANCO 61
ELISANGELA CACHOEIRA MATTOS 49

ERON GIORDANI 48
ESPERIDIAO AMIN HELOU FILHO 11
ESTENER SORATTO DA SILVA JUNIOR 7
EVERALDO ODILIO LEITE 32
FABRICIO PINTO WEIBLEN 31
FELIPE FLOR BORGES 45 48
FERNANDO DIAS LEAL 3
GILBERTO ASSINK DE SOUZA 31
GILBERTO MARCANEIRO 54
GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA 52
GLAYCON DE SOUZA SILVEIRA 29
GUIDO NEULS JUNIOR 24
GUILHERME ANDRE PACHECO ZATTAR 31
GUILHERME BELMIRO DA SILVA 36
GUSTAVO MARTINS FARIAS DE MEDEIROS 34
ISMAEL MACHADO PIUCO 11
JADER MARGOTI DA ROSA 38
JADER SALAZAR CARDOSO 41
JAIME DA VEIGA 14 15
JAIR CARDOSO 16
JAISON CARDOSO DE SOUZA 31
JEAN PIERRE CAMPOS 31
JEFERSON BINHOTTI 3
JERRY EDSON COMPER 47
JOAO AIRTON DE ANDRADE 4 5 5
JOAO GONCALVES FERNANDES 7
JORGE LUIS BIEGER 10
JOSE ADAIME BUZZI 55
JOSE HELIO MICHELS CORREA 34 43
JUCEMAR ZANELATO 40
JUCILEI CIPRIANO 30
JUCINEI CIPRIANO 30
JUÍZO DA 100ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC 52
JUÍZO DA 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC 57 59
LAURA CANDIDO 16
LORIVAL JOAQUIM BERNARDO 29
LUIZ CARLOS CARDOZO 19 19 22 23
LUIZ CARLOS DA ROSA 36
MARCELA DE JESUS BOLDORI FERNANDES 31
MARCELO SILVEIRA FORMIGA 40
MARCOS DE SOUZA 38
MARGARETE SCHUSSLER 21
MARIA BARBARA TEIXEIRA RIGHETTO 33
MARILIA SANT ANA FERNANDES 59
MARINA MODESTO REBELO 31
MARIO DIAS 32
MILENA DE SOUZA 36
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 7 8 10 11 20

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAURENTINO - SC - MUNICIPAL 54
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LONTRAS - SC - MUNICIPAL 53
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 47
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ESTADUAL - SANTA CATARINA - SC 18 20
47
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ANITÁPOLIS - SC 20
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MUNICIPAL - ÁGUAS MORNAS - SC 18
MURILO TOME GASPAR 7
NEY FRANCALACCI BITTENCOURT FILHO 8
NICOLE DE SOUSA SENS 21
ONASSIS DA SILVA 45 48
ORVINO COELHO DE AVILA 48
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B MUNICIPAL - SAO JOSE/SC 32
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL 34
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL - TUBARAO - SC 8
PARTIDO DOS TRABALHADORES - CRICIÚMA - SC - MUNICIPAL 33
PARTIDO LIBERAL 61
PARTIDO LIBERAL - TUBARÃO - SC - MUNICIPAL 7
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - ITAPOA - SC 61
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 11
PARTIDO PROGRESSISTAS - JAGUARUNA - SC - MUNICIPAL 11
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 45 48
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO MUNICIPAL - ABELARDO LUZ - SC 28
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - SANGÃO - SC - MUNICIPAL 10
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SC 40
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - ANGELINA - SC 21
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - GRAVATAL - SC 40
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - RIO DOS CEDROS - SC 14 15
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE BIGUAÇU / PODEMOS - BIGUAÇU - SC - MUNICIPAL
3
PATRIOTA - BR - NACIONAL 22 23
PATRIOTA MUNICIPAL - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SC 19 19 22 23
PEDRO FRANCISCO GARCIA 18
PEDRO PAGLIARINI 4 5 5
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL - SC 2
PODEMOS - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL 25 26
PODEMOS - GAROPABA - SC - MUNICIPAL 29
PODEMOS MUNICIPAL - CAPIVARI DE BAIXO - SC 39
PODEMOS MUNICIPAL - GRAVATAL - SC 41
PODEMOS MUNICIPAL - TUBARÃO - SC 49
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 36
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO 19
PROGRESSISTA - ABELARDO LUZ - SC - MUNICIPAL 24
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - ARMAZEM - SC 34 43

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 3 4 4 5 5 5 5
7 8 10 11 14 15 16 18 19 19 20 21 22 23 24 25 26 28 29
30 31 31 32 33 34 34 36 36 38 39 40 41 43 45 47 48 49 51 52
53 53 54 54 55 57 59 61
PSD/SC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 48
SABRINA DAMBROS 26
SADI DE OLIVEIRA DA LUZ 28
SAMIA DE SOUZA BOMFIM 51 52
SAMIRA VARGAS PORTO 47
SERGIO DALBEN 28
SIDINEI CARLOS MARTINS 21
SIDNEI JORGE SERAFIM 10
SIDNEI ORLANDO 25
TADEU JOSE COMERLATTO 4 5 5
THULIO MARTINS FERNANDES 8
TIAGO DE OLIVEIRA 61
TIAGO ZORZI 26
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO 52
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO 51
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina 51
UNIAO BRASIL - CAPIVARI DE BAIXO - SC- MUNICIPAL 38
VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES 34
VALDONI ELIZANDRO PEREIRA 29
VANCLEI DA SILVA 34 43
VERA LUCIA BRIDI 24
VILMAR LEMES DE SOUZA 25
WALDIR HASSE 20

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600002-87.2021.6.24.0104 4 5 5
CMR 0600073-24.2023.6.24.0103 57
CMR 0600082-83.2023.6.24.0103 59
CartPrecCiv 0600058-64.2023.6.24.0100 52
CartPrecCiv 0600059-49.2023.6.24.0100 51
DPI 0600046-64.2023.6.24.0063 16
DPI 0600068-92.2023.6.24.0073 30
IP 0600051-27.2021.6.24.0073 31
PC-PP 0600015-20.2023.6.24.0071 24
PC-PP 0600024-04.2023.6.24.0096 61
PC-PP 0600024-16.2023.6.24.0092 33
PC-PP 0600030-37.2023.6.24.0055 14
PC-PP 0600033-26.2022.6.24.0055 15
PC-PP 0600036-93.2023.6.24.0071 26
PC-PP 0600041-98.2021.6.24.0067 22 23
PC-PP 0600044-07.2023.6.24.0092 34
PC-PP 0600044-74.2023.6.24.0102 55
PC-PP 0600045-55.2023.6.24.0071 28

PC-PP 0600049-07.2023.6.24.0067	21
PC-PP 0600056-04.2023.6.24.0033	47
PC-PP 0600056-78.2023.6.24.0073	29
PC-PP 0600069-32.2022.6.24.0067	19
PC-PP 0600083-84.2023.6.24.0033	40
PC-PP 0600102-86.2023.6.24.0099	39
PC-PP 0600131-43.2023.6.24.0033	38
PCE 0600141-19.2022.6.24.0067	18
PCE 0600690-97.2020.6.24.0067	19
PropPart 0600149-66.2023.6.24.0000	2
RROPCE 0600119-29.2023.6.24.0033	45
RROPCE 0600050-77.2023.6.24.0071	25
RROPCE 0600065-59.2023.6.24.0002	3
RROPCE 0600121-96.2023.6.24.0033	49
RROPCE 0600125-36.2023.6.24.0033	34
RROPCE 0600126-21.2023.6.24.0033	43
RROPCE 0600128-88.2023.6.24.0033	41
RROPCE 0600134-95.2023.6.24.0033	48
RROPCE 0600148-91.2023.6.24.0029	32
SuspOP 0600032-68.2023.6.24.0067	20
SuspOP 0600055-06.2023.6.24.0102	54
SuspOP 0600058-58.2023.6.24.0102	53
SuspOP 0600093-31.2023.6.24.0033	7
SuspOP 0600097-68.2023.6.24.0033	11
SuspOP 0600099-38.2023.6.24.0033	8
SuspOP 0600106-30.2023.6.24.0033	10
TCO 0600111-48.2023.6.24.0099	36